



# Guia do Regime das PME

(aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025)

*Declaração de exoneração de responsabilidade: As presentes notas explicativas não são juridicamente vinculativas, tratando-se apenas de orientações práticas e informais sobre a forma como a legislação da UE deve ser aplicada com base nos pontos de vista da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão.*

**COMISSÃO EUROPEIA**

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira  
Direção C – Fiscalidade Indireta e Administração Fiscal  
Unidade C.1 – Políticas relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado

Contacto: *taxud-unit-c1@ec.europa.eu*

*Comissão Europeia*  
*B-1049 Bruxelas*

*Setembro de 2024*

---

O presente documento foi elaborado para a Comissão Europeia, mas reflete exclusivamente as opiniões dos seus autores, pelo que a Comissão Europeia não se responsabiliza por quaisquer consequências decorrentes da reutilização desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024

© União Europeia, 2024



A política de reutilização de documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39). Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo da licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0) (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>). Tal significa que a reutilização é autorizada desde que se refira adequadamente a origem do documento e que sejam indicadas as eventuais alterações.



# Índice

<b>Índice</b> .....	<b>1</b>
<b>Informações gerais sobre o presente guia</b> .....	<b>3</b>
<b>Contexto</b> .....	<b>4</b>
<b>1. Informações gerais sobre o regime das PME</b> .....	<b>8</b>
1.1. Quem pode aplicar a isenção ao abrigo do regime das PME? .....	8
1.2. Qual é o Estado-Membro de estabelecimento? .....	8
1.3. Um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro pode aplicar o regime das PME noutro Estado-Membro em que tenha um estabelecimento estável ou um número de identificação IVA sem estabelecimento estável? .....	9
1.4. Um sujeito passivo estabelecido num país terceiro que disponha de um estabelecimento estável num Estado-Membro pode aplicar o regime das PME? .....	10
1.5. Que operações podem ser abrangidas pelo regime das PME? .....	10
1.6. Como é calculado o volume de negócios anual? .....	11
1.7. Como é calculado o volume de negócios anual na União? .....	12
1.8. Um sujeito passivo registado para efeitos do regime de balcão único (OSS) da União também pode aplicar o regime das PME? .....	15
1.9. Um sujeito passivo registado para efeitos do regime de balcão único para as importações (IOSS) pode aplicar o regime das PME? .....	15
<b>2. Regime das PME nacional</b> .....	<b>16</b>
2.1. Acesso ao regime das PME nacional .....	16
2.1.1. Quais são as condições de aplicação do regime das PME nacional? .....	16
2.1.2. Como se efetua o registo para efeitos do regime das PME nacional? .....	18
2.2. Obrigações formais .....	18
2.3. Abandonar o regime das PME nacional .....	19
2.3.1. Cessação .....	19
2.3.2. Exclusão .....	20
<b>3. Regime das PME transfronteiriço</b> .....	<b>25</b>
3.1. Acesso ao regime das PME transfronteiriço .....	25
3.1.1. Quem é elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço? .....	25
3.1.2. Quais são as condições adicionais de aplicação do regime das PME transfronteiriço? .....	26
3.2. Registo .....	31
3.2.1. Como se efetua o registo para efeitos do regime das PME transfronteiriço? .....	31
3.2.2. Que informações devem ser incluídas na notificação prévia? .....	31

---

3.2.3.	Em que moeda devem ser expressos os valores da notificação prévia? .....	34
3.2.4.	Quanto tempo demorará o processo de registo? .....	35
3.2.5.	Quando produz efeitos a isenção (data de início)? .....	37
3.2.6.	É possível recorrer de uma decisão de recusa? .....	37
3.2.7.	Um sujeito passivo pode pedir para beneficiar do regime das PME transfronteiriço num ou mais Estados-Membros que não sejam os indicados na notificação prévia? .....	38
3.2.8.	O que acontece se as informações constantes da notificação prévia estiverem incorretas ou incompletas? .....	39
3.2.9.	O que é necessário fazer ao mudar de Estado-Membro de estabelecimento? .....	40
3.2.10.	Podem ser efetuadas outras alterações na notificação prévia? .....	40
3.3.	Obrigações formais .....	41
3.3.1.	Que obrigações declarativas terá o sujeito passivo no âmbito do regime das PME transfronteiriço? .....	41
3.3.2.	Que valores devem ser incluídos no primeiro relatório trimestral? .....	42
3.3.3.	O que acontece se as informações constantes do relatório trimestral estiverem incorretas (correção dos relatórios trimestrais)? .....	44
3.3.4.	O que acontece se os relatórios trimestrais não forem apresentados ou forem apresentados tardiamente? .....	44
3.3.5.	O sujeito passivo tem de emitir faturas? .....	45
3.3.6.	O sujeito passivo tem de estar registado e apresentar declarações de IVA? .....	45
3.4.	Abandonar o regime das PME transfronteiriço .....	46
3.4.1.	Cessaçãõ .....	46
3.4.2.	Exclusãõ .....	47
<b>4.</b>	<b>Dedução do IVA pago a montante.....</b>	<b>55</b>
4.1.	Regime das PME nacional .....	55
4.2.	Regime das PME transfronteiriço .....	57

# Informações gerais sobre o presente guia

O presente guia visa assegurar uma melhor compreensão da legislação da UE<sup>1</sup> relacionada com as novas regras do regime especial das pequenas empresas, aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025, e clarificar a aplicação prática dessas regras.

O guia destina-se principalmente às pequenas empresas interessadas na aplicação do regime especial das pequenas empresas, explicando os principais elementos do funcionamento do regime especial.

O presente guia não é juridicamente vinculativo, fornecendo apenas um conjunto de orientações práticas e informais, baseadas na perspetiva da DG TAXUD, sobre a forma como a legislação da UE deve ser aplicada.

O guia é um projeto em contínuo desenvolvimento: não é exaustivo nem é um produto final, mas reflete a situação num determinado momento em conformidade com os conhecimentos e experiência disponíveis nessa altura. No futuro, é possível que seja necessário incluir outros elementos.

---

<sup>1</sup> **Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho**, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas.

**Regulamento de Execução (UE) 2021/2007 da Comissão**, de 16 de novembro de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho no que respeita ao regime especial das pequenas empresas.

---

## Contexto

O regime especial das pequenas empresas (a seguir, designado por «regime das PME») visa reduzir os custos de conformidade para as pequenas empresas, que são proporcionalmente mais elevados do que os suportados pelas grandes empresas, devido aos recursos mais limitados das primeiras para fazer face à complexidade e à fragmentação do sistema do IVA na UE.

Antes da alteração da Diretiva IVA no que diz respeito ao regime das PME (que será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025), as pequenas empresas só podiam beneficiar da isenção ao abrigo deste regime se estivessem estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA era devido. Consequentemente, as pequenas empresas que realizavam operações em Estados-Membros onde não estavam estabelecidas tinham de se registar e de cumprir as obrigações em matéria de IVA (apresentar declarações periódicas de IVA, emitir faturas completas, liquidar o IVA, etc.) em cada Estado-Membro em que o IVA era devido. Esta situação teve um efeito negativo na competitividade no mercado interno para as empresas não estabelecidas no Estado-Membro em que o IVA era devido em comparação com as estabelecidas nesse Estado-Membro, tornando-se necessário alterar as regras aplicáveis ao regime especial.

Assim, **a partir de 1 de janeiro de 2025**, o regime das PME permitirá igualmente aos sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro **isentar de IVA** as entregas de bens e as prestações de serviços efetuadas noutros Estados-Membros em que não estejam estabelecidos e beneficiar de obrigações simplificadas em matéria de IVA, desde que o seu volume de negócios anual nesses Estados-Membros não exceda o limiar nacional e que o seu volume de negócios anual na União não exceda 100 000 EUR. Assim, **tanto os sujeitos passivos estabelecidos no Estado-Membro em que o IVA é devido como os sujeitos passivos estabelecidos noutro Estado-Membro serão elegíveis para o regime das PME no Estado-Membro em que o IVA é devido**. Os sujeitos passivos não podem deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições de bens e serviços utilizados para operações abrangidas pelo regime das PME.

Assim, podem distinguir-se dois níveis de aplicação:

- a) Nível nacional: aplicação do regime especial pelas pequenas empresas apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento;
  - b) Nível transfronteiriço: aplicação do regime especial pelas pequenas empresas num ou mais Estados-Membros que não o seu Estado-Membro de estabelecimento, independentemente de o regime das PME ser ou não aplicado a nível nacional.
-



Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar da isenção num Estado-Membro em que não estejam estabelecidos terão de notificar previamente o seu Estado-Membro de estabelecimento. Para terem acesso à isenção, esses sujeitos passivos devem, em primeiro lugar, **estar identificados por um número individual com o sufixo «EX» apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento.**

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção num Estado-Membro em que não estejam estabelecidos devem **comunicar** ao Estado-Membro de estabelecimento, **em relação a cada trimestre civil**, o seu volume de negócios nos 27 Estados-Membros. Tal permitirá que os sujeitos passivos cumpridores sejam dispensados do registo para efeitos de IVA e da obrigação de apresentar declarações de IVA nos Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de estabelecimento e em que seja aplicada a isenção. Se os sujeitos passivos não cumprirem as suas obrigações de declaração trimestral, poderão ser obrigados pelo Estado-Membro em que é aplicada a isenção a cumprir as obrigações gerais de registo para efeitos de IVA e as obrigações declarativas estabelecidas na legislação nacional desse Estado-Membro em matéria de IVA.

O **regime das PME é facultativo** e pode ser aplicado num ou mais Estados-Membros. Podem ser identificados os seguintes cenários:

- a) Aplicação do regime das PME apenas no Estado-Membro de estabelecimento (regime das PME nacional);
- b) Aplicação do regime das PME apenas num ou mais Estados-Membros que não o Estado-Membro de estabelecimento (regime das PME transfronteiriço);
- c) Aplicação do regime a favor das PME no Estado-Membro de estabelecimento e noutro(s) Estado(s)-Membro(s) da sua escolha em que o IVA é devido (regime PME transfronteiriço).

A fim de proporcionar aos sujeitos passivos uma compreensão clara das novas regras relativas do regime a favor das PME, que serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025, a Comissão identificou os pontos mais importantes neste guia sobre o regime das PME. O presente guia abrange os seguintes elementos:

- o procedimento de registo,
  - as obrigações formais,
  - a cessação e exclusão e
  - a dedução do IVA pago a montante.
-

Para efeitos do presente guia, é importante clarificar alguns **conceitos**:

**1) Regime das PME:** o regime especial a favor das pequenas empresas, previsto no título XII, capítulo 1, da Diretiva IVA<sup>2</sup>.

**2) Regime das PME nacional:** o regime especial a favor das pequenas empresas aplicável apenas no Estado-Membro em que o sujeito passivo está estabelecido.

**3) Regime das PME transfronteiriço:** o regime especial a favor das pequenas empresas aplicável apenas nos Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de estabelecimento do sujeito passivo ou tanto no Estado-Membro de estabelecimento como nos outros Estados-Membros.

**4) Pequena empresa isenta:** no contexto do regime das PME, uma pequena empresa isenta consiste em qualquer sujeito passivo que beneficie da isenção de IVA ao abrigo do regime das PME no Estado-Membro em que o IVA é devido.

**5) Estado-Membro:** um país da UE ao qual é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

**6) Estado-Membro de estabelecimento (EMEST):** o Estado-Membro em que o sujeito passivo está estabelecido, ou seja, onde se situa a sede da atividade económica.

**7) Estado-Membro de isenção (EMEXE):** um Estado-Membro, que não o de estabelecimento, no qual um sujeito passivo é elegível para isenção ao abrigo do regime das PME relativamente às suas entregas de bens e prestações de serviços.

**8) Limiar anual nacional:** refere-se ao limiar do volume de negócios anual fixado por um Estado-Membro abaixo do qual um sujeito passivo pode ser elegível para aplicar o regime das PME nesse Estado-Membro e beneficiar de uma isenção de IVA. Um limiar do volume de negócios anual nacional não pode ser superior a 85 000 EUR (ou ao seu contravalor em moeda nacional). Ver definição de «volume de negócios anual no Estado-Membro».

**9) Limiares setoriais:** se um Estado-Membro aplicar mais do que um limiar anual nacional, esses limiares são considerados limiares setoriais. Nenhum dos referidos limiares setoriais pode ser superior a 85 000 EUR (ou ao seu contravalor em moeda nacional).

**10) Volume de negócios anual no Estado-Membro:** o valor total anual das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo nesse Estado-Membro durante um ano civil, tributadas ou isentas.

---

<sup>2</sup> Na sua redação de 1 de janeiro de 2025.

---

**11) Limiar anual na União:** refere-se ao limiar do volume de negócios anual na União, que é de 100 000 EUR.

**12) Volume de negócios anual na União:** o valor total anual das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no território da Comunidade durante um ano civil, tributadas ou isentas.

**13) Número «EX»:** número de identificação individual atribuído pelo Estado-Membro de estabelecimento ao sujeito passivo que pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço. É aposto o sufixo «EX» ao número de identificação individual.

**14) Dias úteis:** todos aqueles que não sejam dias feriados, sábados e domingos, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do [Regulamento \(CEE, Euratom\) n.º 1182/71](#) do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos.

---

# 1. Informações gerais sobre o regime das PME

A presente secção centra-se nos aspetos gerais da isenção ao abrigo do regime das PME, tanto a nível nacional como transfronteiriço.

## 1.1. Quem pode aplicar a isenção ao abrigo do regime das PME?

Apenas os sujeitos passivos considerados pequenas empresas podem aplicar a isenção ao abrigo do regime das PME.

Para efeitos do **regime das PME nacional**, um sujeito passivo é considerado uma pequena empresa se preencher as seguintes condições:

- estar estabelecido num Estado-Membro;
- ter um volume de negócios anual no Estado-Membro em que a pequena empresa está estabelecida não superior ao limiar nacional fixado por esse Estado-Membro.

Para efeitos do **regime das PME transfronteiriço**, um sujeito passivo é considerado uma pequena empresa se preencher as seguintes condições:

- estar estabelecido num Estado-Membro;
- ter um volume de negócios anual na UE (27 Estados-Membros) não superior a 100 000 EUR;
- ter um volume de negócios anual no Estado-Membro que concede a isenção não superior ao limiar nacional fixado por esse Estado-Membro.

## 1.2. Qual é o Estado-Membro de estabelecimento?

Apenas para efeitos da aplicação do regime das PME, o Estado-Membro de estabelecimento é aquele em que o sujeito passivo tem a sede da sua atividade económica, ou seja, o Estado-Membro em que o sujeito passivo executa as funções da sua administração central (tomada de decisões essenciais de direção). Se o sujeito passivo for uma pessoa singular (profissional liberal, *freelancer*, etc.), o Estado-Membro de estabelecimento pode ser o Estado-Membro em que o sujeito passivo tem o seu domicílio permanente.

---

Um Estado-Membro em que o sujeito passivo disponha de um estabelecimento estável ou no qual esteja identificado para efeitos de IVA sem dispor de um estabelecimento estável não é considerado um Estado-Membro de estabelecimento.

**EXEMPLO:**

*Se um sujeito passivo tiver a sede da sua atividade económica no Estado-Membro 1 e um estabelecimento estável no Estado-Membro 2, só pode ser considerado estabelecido no Estado-Membro 1 ao abrigo do regime das PME.*

### 1.3. Um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro pode aplicar o regime das PME noutra Estado-Membro em que tenha um estabelecimento estável ou um número de identificação IVA sem estabelecimento estável?

Um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro **pode** aplicar o regime das PME (**regime das PME transfronteiriço**) noutra Estado-Membro em que tenha um estabelecimento estável ou um número de identificação IVA sem estabelecimento estável se, uma vez concedido o acesso ao regime das PME transfronteiriço nesse Estado-Membro, **cancelar o registo** para efeitos de IVA nesse Estado-Membro.

Se já estiver a aplicar o regime das PME num Estado-Membro em que tenha um estabelecimento estável e pretender continuar a aplicar o regime das PME a partir de 1 de janeiro de 2025, o sujeito passivo tem de seguir o processo de registo para o regime das PME transfronteiriço (secção 3.2). Depois de obter acesso ao regime das PME transfronteiriço nesse Estado-Membro, o sujeito passivo tem de cancelar o registo do seu estabelecimento estável para efeitos de IVA nesse Estado-Membro.

## 1.4. Um sujeito passivo estabelecido num país terceiro que disponha de um estabelecimento estável num Estado-Membro pode aplicar o regime das PME?

Um sujeito passivo estabelecido num país terceiro que disponha de um estabelecimento estável num Estado-Membro **não pode** aplicar o regime das PME, porque não é considerado como estando estabelecido num Estado-Membro.

## 1.5. Que operações podem ser abrangidas pelo regime das PME?

Quando um sujeito passivo optar por aplicar o regime das PME num determinado Estado-Membro, o regime das PME será aplicado a todas as entregas de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo nesse Estado-Membro, ou seja, no Estado-Membro em que o IVA sobre essas entregas ou prestações é devido. Ao abrigo do regime das PME, o sujeito passivo *não tem de cobrar IVA sobre as suas entregas ou prestações e não tem direito a deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições relacionadas com as operações abrangidas pelo regime das PME.*

No entanto, certas **operações** estão **excluídas** do regime das PME, a saber:

- a) Operações realizadas a título ocasional;
- b) Entregas de meios de transporte novos isentas efetuadas entre Estados-Membros;
- c) Outras operações excluídas pelo Estado-Membro na sua jurisdição (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

No entanto, se qualquer das operações realizadas pelo sujeito passivo for uma das acima referidas, tal não exclui o sujeito passivo da aplicação do regime das PME em relação a todas as suas atividades económicas. Em vez disso, o sujeito passivo aplicará o regime normal do IVA às operações excluídas do regime das PME e poderá aplicar o regime das PME às restantes atividades, se preencher as condições.

---

## 1.6. Como é calculado o volume de negócios anual?

O volume de negócios anual de um sujeito passivo num determinado Estado-Membro é o valor total das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas pelo sujeito passivo nesse Estado-Membro durante um ano civil. Por outras palavras, apenas estão incluídas as operações a jusante com o lugar de entrega ou prestação nesse Estado-Membro. As aquisições não fazem parte do cálculo do volume de negócios anual.

No cálculo do volume de negócios anual num Estado-Membro, devem ser tidos em conta os seguintes montantes, líquidos de IVA:

- o montante das entregas de bens e prestações de serviços, na medida em que teriam sido tributadas se não fossem efetuadas ao abrigo do regime das PM;
- o montante das operações isentas no Estado-Membro em causa com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior (operações sujeitas à taxa zero);
- o montante das seguintes operações isentas: operações de exportação, operações relacionadas com transportes internacionais, operações assimiladas a exportações e prestações de serviços efetuadas por intermediários que participem numa das operações acima referidas;
- o valor das entregas intracomunitárias de bens isentas (entregas de bens expedidos ou transportados de um Estado-Membro para outro);
- o montante das operações imobiliárias, das operações financeiras isentas e das prestações de serviços de seguros e de resseguros, salvo se se tratar de operações acessórias;
- a transferência de bens que fazem parte do património da empresa do sujeito passivo para outro Estado-Membro para os fins da sua empresa (transferência de bens próprios). Neste caso, o montante a incluir no cálculo do volume de negócios anual é o preço de compra do bem transferido ou, na falta de preço de compra, o preço de custo desses bens. Este montante é incluído no cálculo do volume de negócios do sujeito passivo no Estado-Membro de partida dos bens.

Todavia, as cessões de bens de investimento corpóreos ou incorpóreos do sujeito passivo não são tomadas em consideração para calcular o volume de negócios anual.

---

## 1.7. Como é calculado o volume de negócios anual na União?

Se o sujeito passivo realizar operações em mais do que um Estado-Membro, terá de calcular o seu volume de negócios anual nacional por Estado-Membro. O seu **volume de negócios anual na União** será a soma de todos esses volumes de negócios nacionais, tributados ou isentos.

### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 realiza operações no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. As operações realizadas em 2025 são as seguintes:*

#### **Operações no Estado-Membro 1:**

- *Entregas de bens a clientes no Estado-Membro 1: 30 000 EUR*
- *Prestações de serviços a clientes no Estado-Membro 1: 20 000 EUR*
- *Entregas de bens a empresas estabelecidas no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3 (entregas intracomunitárias de bens): 9 000 EUR*
- *Entregas de bens a consumidores finais estabelecidos no Estado-Membro 2 (vendas à distância intracomunitárias de bens): 6 000 EUR*
- *Aquisições de bens a fornecedores estabelecidos no Estado-Membro 3 (aquisições intracomunitárias de bens): 3 000 EUR*
- *Entregas de bens a clientes estabelecidos num país terceiro (exportações de bens): 12 000 EUR*
- *Venda de um edifício industrial utilizado como armazém (cessão de bens de investimento corpóreos): 500 000 EUR*
- *Transferência de bens próprios do Estado-Membro 1 para o Estado-Membro 2: 1 000 EUR*

#### **Operações no Estado-Membro 2:**

- *Entregas de bens a clientes no Estado-Membro 2: 17 000 EUR*
  - *Prestações de serviços do Estado-Membro 1 para empresas estabelecidas no Estado-Membro 2: 2 300 EUR*
  - *Exportações de bens: 2 000 EUR*
  - *Aquisições intracomunitárias de bens: 1 000 EUR*
-



**Cenário 1:** O sujeito passivo aplica o regime normal do IVA no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2. Para as vendas à distância intracomunitárias de bens, o sujeito passivo opta por aplicar a regra da tributação na origem, pelo que o lugar de entrega destas operações é o Estado-Membro 1, ou seja, o lugar onde os bens se encontram no momento em que se inicia a expedição ou o transporte dos bens para o cliente.

Neste cenário, o volume de negócios anual nacional do sujeito passivo no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2 em 2025 inclui os seguintes montantes:

	Estado-Membro 1 (EUR)	Estado-Membro 2 (EUR)
1. Entregas de bens	30 000	17 000
2. Prestações de serviços	20 000	2 300
3. Entregas intracomunitárias de bens*	9 000	
4. Vendas à distância intracomunitárias de bens	6 000	
5. Exportações de bens	12 000	2 000
6. Transferência de bens próprios**	1 000	
<b>VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL NACIONAL (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)</b>	<b>78 000</b>	<b>21 300</b>
<b>VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL NA UNIÃO (78 000 + 21 300)</b>	<b>99 300</b>	

\* As entregas intracomunitárias de bens estão isentas de IVA no Estado-Membro 1 ao abrigo do regime normal do IVA.

\*\* A transferência de bens próprios está isenta de IVA no Estado-Membro 1 ao abrigo do regime normal do IVA e é tratada da mesma forma que as entregas intracomunitárias de bens.

As aquisições intracomunitárias de bens não são tidas em conta no cálculo do volume de negócios, uma vez que se trata de aquisições.

A venda de um edifício industrial utilizado como armazém, porque se trata de uma alienação de ativos corpóreos, também não é incluída no cálculo do volume de negócios.

**Cenário 2:** O sujeito passivo aplica o regime a favor das PME no Estado-Membro 1 e o regime normal do IVA no Estado-Membro 2. Para as vendas à distância intracomunitárias de bens, o sujeito passivo opta por aplicar a regra da tributação no destino, pelo que o lugar de entrega destas operações é o Estado-Membro 2, ou seja, o lugar onde os bens se encontram no momento em que termina a expedição ou o transporte dos bens para o cliente.

Neste cenário, o volume de negócios anual nacional do sujeito passivo no Estado-Membro 1 e no Estado-Membro 2 em 2025 inclui os seguintes montantes:

	Estado-Membro 1 (EUR)	Estado-Membro 2 (EUR)
1. Entregas de bens	30 000	17 000
2. Prestações de serviços	20 000	2 300
3. Entregas intracomunitárias de bens*	9 000	
4. Vendas à distância intracomunitárias de bens		6 000
5. Exportações de bens	12 000	2 000
6. Transferência de bens próprios**	1 000	
<b>VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL NACIONAL (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)</b>	<b>72 000</b>	<b>27 300</b>
<b>VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL NA UNIÃO (78 000 + 27 300)</b>	<b>99 300</b>	

\* As entregas intracomunitárias de bens estão isentas de IVA no Estado-Membro 1 ao abrigo do regime das PME e são tratadas da mesma forma que as entregas de bens e prestações de serviços nacionais.

\*\* A transferência de bens próprios está isenta de IVA no Estado-Membro 1 ao abrigo do regime das PME e é tratada da mesma forma que as entregas de bens e prestações de serviços nacionais.

## 1.8. Um sujeito passivo registado para efeitos do regime de balcão único (OSS) da União também pode aplicar o regime das PME?

Sim, desde que o sujeito passivo preencha todas as condições para aplicar o regime das PME. Por conseguinte, um sujeito passivo, se elegível, pode utilizar o regime das PME num Estado-Membro e, ao mesmo tempo, estar registado para efeitos do regime OSS da União para declarar as suas entregas ou prestações e pagar o IVA devido noutros Estados-Membros.

## 1.9. Um sujeito passivo registado para efeitos do regime de balcão único para as importações (IOSS) pode aplicar o regime das PME?

Não, o IOSS e o regime das PME excluem-se mutuamente. Um sujeito passivo que utilize o IOSS tem de optar por não participar no regime IOSS para poder aplicar o regime a favor das PME e vice-versa.

---

## 2. Regime das PME nacional

O regime das PME nacional consiste na aplicação do regime das PME por um sujeito passivo **apenas** no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Se um sujeito passivo pretender aplicar o regime das PME no seu Estado-Membro de estabelecimento e noutro(s) Estado(s)-Membro(s), deve consultar a secção 3 relativa ao regime das PME transfronteiriço.

### 2.1. Acesso ao regime das PME nacional

#### 2.1.1. Quais são as condições de aplicação do regime das PME nacional?

Um sujeito passivo pode beneficiar do regime das PME no seu Estado-Membro de estabelecimento se o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro não exceder o limiar anual nacional fixado por esse Estado-Membro no ano civil em curso e no ano civil anterior (ou nos dois anos civis anteriores, se o Estado-Membro de estabelecimento assim o determinar).

Ou seja, o valor total das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas pelo sujeito passivo no seu Estado-Membro de estabelecimento não deve ser superior ao limiar fixado por esse Estado-Membro.

Esse limiar nacional não pode ser superior a 85 000 EUR, ou ao seu contravalor em moeda nacional se o Estado-Membro não tiver adotado o euro.

No entanto, o Estado-Membro de estabelecimento pode fixar limiares distintos para diferentes setores de atividade (limiares setoriais). Todavia, nenhum destes limiares setoriais pode ser superior a 85 000 EUR e, além disso, o sujeito passivo que pretenda aplicar o regime das PME nacional só pode utilizar um desses limiares setoriais para todas as suas entregas ou prestações no Estado-Membro em causa. Neste caso, o Estado-Membro fornecerá orientações claras ao sujeito passivo sobre o limiar setorial a utilizar (ver o limiar anual nacional aplicável por Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

Um sujeito passivo pode verificar se é elegível para aplicar o regime das PME nacional utilizando o exercício do simulador disponível no [portal Web das PME](#). O simulador fornece apenas informações indicativas e, por conseguinte, não confere o direito de reivindicar o acesso ao regime das PME em nenhum dos Estados-Membros.

---

**EXEMPLO:**

Em 1 de junho de 2025, um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 pretende aplicar o regime das PME nacional às suas entregas de bens e prestações de serviços nesse Estado-Membro. O limiar anual nacional fixado pelo Estado-Membro 1 é de 85 000 EUR.

**Cenário 1:** O Estado-Membro 1 estabeleceu que, para se poder beneficiar do regime das PME no seu território, o limiar anual nacional não pode ser excedido no ano civil em curso e no ano civil anterior.

Os volumes de negócios anuais do sujeito passivo no Estado-Membro 1 são os seguintes:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2024 (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (de 1 de janeiro a 1 de junho) (EUR)	Elegibilidade para aplicar o regime das PME
Estado-Membro 1	85 000	50 000	20 000	Sim

Neste caso, uma vez que o sujeito passivo está estabelecido no Estado-Membro 1 e o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro, tanto em 2024 (50 000 EUR) como em 2025 (20 000 EUR), não é superior ao limiar anual nacional (85 000 EUR), o sujeito passivo preenche as condições para aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1).

**Cenário 2:** O Estado-Membro 1 estabeleceu que, para se poder beneficiar do regime das PME no seu território, o limiar anual nacional não pode ser excedido no ano civil em curso e nos dois anos civis anteriores.

Os volumes de negócios anuais do sujeito passivo no Estado-Membro 1 são os seguintes:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2023 (EUR)	Volume de negócios anual em 2024 (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (de 1 de janeiro a 1 de junho) (EUR)	Elegibilidade para aplicar o regime das PME
Estado-Membro 1	85 000	86 000	50 000	20 000	Não

Neste caso, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 em 2024 e 2025 não é superior ao limiar nacional (85 000 EUR), mas o seu volume de negócios anual em 2023 (86 000 EUR) excede esse limiar. Por conseguinte, o sujeito passivo não preenche as condições para aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1).

## 2.1.2. Como se efetua o registo para efeitos do regime das PME nacional?

Se um sujeito passivo pretender aplicar o regime das PME nacional **apenas** no seu Estado-Membro de estabelecimento, deve seguir as regras e os processos estabelecidos por esse Estado-Membro (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

## 2.2. Obrigações formais

Um sujeito passivo que beneficie APENAS do regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento (sem aplicar o regime das PME transfronteiriço) pode ser dispensado das seguintes obrigações em matéria de IVA relativamente às suas entregas ou prestações abrangidas por esse regime:

- a) Declarar o início da sua atividade;
- b) Estar identificado através de um número individual;
- c) Apresentar uma declaração de IVA;
- d) Emitir faturas;
- e) Manter contabilidade organizada.
- f) Apresentar declarações administrativas.

No entanto, o sujeito passivo deve declarar o início da sua atividade e estar registado para efeitos de IVA nos seguintes casos:

- a) O sujeito passivo está sujeito a IVA para as aquisições intracomunitárias de bens;
- b) O sujeito passivo recebe serviços pelos quais é obrigado a pagar IVA;
- c) O sujeito passivo presta serviços no território de outro Estado-Membro em relação aos quais o IVA é devido unicamente pelo destinatário.

Se o Estado-Membro de estabelecimento decidir não dispensar o sujeito passivo das obrigações de declarar o início da sua atividade e de ser identificado através de um número individual, estabelecerá um procedimento de registo para efeitos de IVA com uma duração não superior a 15 dias úteis. Este prazo pode ser mais longo se o Estado-Membro precisar de mais tempo para efetuar os controlos necessários para evitar situações de evasão ou elisão fiscal.

---

Se o Estado-Membro de estabelecimento decidir não dispensar o sujeito passivo da obrigação de apresentar uma declaração de IVA, estabelecerá uma declaração anual simplificada de IVA. No entanto, o sujeito passivo pode optar por apresentar a declaração de IVA durante o período de tributação fixado pelo Estado-Membro de estabelecimento ao abrigo do regime normal do IVA (com periodicidade trimestral, bimestral ou mensal).

Se o Estado-Membro de estabelecimento decidir não dispensar o sujeito passivo da obrigação de emitir faturas, autorizará o sujeito passivo a emitir faturas simplificadas.

Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento, ver o [portal Web das PME](#).

## 2.3. Abandonar o regime das PME nacional

Um sujeito passivo pode abandonar o regime das PME nacional voluntariamente (cessação) ou pode ser excluído do mesmo pelo seu Estado-Membro de estabelecimento se as condições de utilização do regime das PME nacional deixarem de estar preenchidas (exclusão).

Em caso de exclusão, o sujeito passivo fica impedido de utilizar o regime das PME nacional durante um determinado período. O sujeito passivo pode também ficar impedido de utilizar o regime em caso de cessação.

### 2.3.1. Cessação

#### 2.3.1.1. Como deixar de aplicar o regime das PME nacional?

Uma pequena empresa isenta pode sempre autoexcluir-se do regime das PME nacional. Nesse caso, deve seguir as regras e condições específicas para fazer essa opção, estabelecidas pelo seu Estado-Membro de estabelecimento (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

Depois de abandonar o regime das PME nacional, o sujeito passivo pode optar por aplicar o regime normal do IVA ou as regras simplificadas, se for caso disso, de acordo com a legislação nacional (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

#### 2.3.1.2. Quando pode voltar a aplicar o regime das PME nacional após o abandono voluntário?

Caso um sujeito passivo abandone voluntariamente o regime das PME nacional, o Estado-Membro de estabelecimento pode prever um período de quarentena durante o qual o sujeito passivo não pode aplicar o regime das PME nacional. No final deste período, o sujeito passivo

---

pode optar novamente por aplicar o regime das PME nacional se preencher todas as condições (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

## 2.3.2. Exclusão

### 2.3.2.1. Quando é um sujeito passivo excluído do regime das PME nacional?

Um sujeito passivo que aplique o regime das PME nacional é excluído deste regime se, durante o ano civil em curso ou no ano civil anterior, o seu volume de negócios anual exceder o limiar nacional anual do seu Estado-Membro de estabelecimento.

Se, durante o ano civil em curso, o sujeito passivo exceder o limiar nacional fixado pelo Estado-Membro de estabelecimento, esse facto pode ter consequências diferentes em função das opções escolhidas pelo Estado-Membro de estabelecimento<sup>3</sup>:

- a) Por defeito, se, durante o ano civil em curso, o limiar nacional não for excedido em mais de **10 %**, o sujeito passivo pode beneficiar de um período transitório e poderá continuar a beneficiar do regime das PME nacional até ao final desse ano civil. No entanto, se, durante o ano civil, o limiar nacional for excedido em mais de 10 %, o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME nacional a partir desse momento.
- b) É possível também que o Estado-Membro de estabelecimento decida aumentar o limite máximo de 10 % para **25 %** ou, em alternativa, **não fixar qualquer limite máximo**. O único limite destas opções é o facto de não poderem resultar na isenção de um sujeito passivo cujo volume de negócios no Estado-Membro de estabelecimento exceda 100 000 EUR no ano civil em curso.
- c) Por último, o Estado-Membro de estabelecimento pode também determinar que o regime das PME nacional deixa de ser aplicável assim que o limiar nacional é excedido. Por outras palavras, o Estado-Membro de estabelecimento pode decidir que não será aplicável qualquer período transitório caso o limiar nacional seja excedido durante o ano civil em curso.

#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 beneficia do regime das PME nacional nesse Estado-Membro. O limiar do volume de negócios anual nacional no Estado-Membro 1 é de 85 000 EUR.*

---

<sup>3</sup> Ver a opção escolhida pelo seu Estado-Membro de estabelecimento no [portal Web das PME](#).

---



**Cenário 1:** O Estado-Membro 1 aplica um **limite máximo de 10 %** do limiar do volume de negócios anual nacional (limite máximo de 93 500 EUR) caso o limiar seja excedido durante o ano civil em curso. Em 12 de julho de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 84 700 EUR. Em 13 de julho de 2026, o sujeito passivo efetua uma nova entrega ou prestação no Estado-Membro 1 no valor de 400 EUR. Em 13 de novembro, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 93 100 EUR e, em 14 de novembro de 2026, o sujeito passivo efetua outra entrega ou prestação no Estado-Membro 1 no valor de 450 EUR.

	Montantes (EUR)
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 12.7.2026	84 700
Entrega ou prestação em 13.7.2026	400
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 13.7.2026	85 100
<b>Limiar nacional</b>	<b>85 000</b>
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 13.11.2026	93 100
Entrega ou prestação em 14.11.2026	450
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 14.11.2026	93 550
<b>Limite máximo de 10 % do limiar nacional</b>	<b>93 500</b>

No cenário 1, o sujeito passivo excede o limiar nacional fixado pelo Estado-Membro 1 em 13 de julho de 2026, mas pode continuar a aplicar o regime das PME nacional até 14 de novembro de 2026, data em que o sujeito passivo excede o limite máximo de 93 500 EUR. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode isentar de IVA a entrega ou prestação no valor de 450 EUR, devendo cobrar IVA sobre a mesma.

**Cenário 2:** O Estado-Membro 1 permite a **superação** do limiar do volume de negócios anual nacional **sem qualquer limite máximo**, caso o limiar seja excedido durante o ano civil em curso. Em 20 de agosto de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 84 800 EUR. Em 21 de agosto de 2026, o sujeito passivo efetua uma nova entrega ou prestação nesse Estado-Membro no valor de 300 EUR. Em 9 de novembro de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 99 000 EUR. Em 10 de novembro de 2026, o sujeito passivo efetua outra entrega ou prestação no Estado-Membro 1 no valor de 2 000 EUR.

	Montantes (EUR)
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 20.8.2026	84 800
Entrega ou prestação em 21.8.2026	300
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 21.8.2026	85 100
<b>Limiar nacional</b>	<b>85 000</b>
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 9.11.2026	99 000
Entrega ou prestação em 10.11.2026	2 000
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 10.11.2026	101 000

No cenário 2, o sujeito passivo excede o limiar nacional em 21 de agosto de 2026, mas pode continuar a aplicar o regime das PME nacional. No entanto, uma vez que o volume de negócios do sujeito passivo em 10 de novembro de 2026 (101 000 EUR) é superior a 100 000 EUR, o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME nacional nesse mesmo dia. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode isentar de IVA a entrega ou prestação no valor de 2 000 EUR, devendo cobrar IVA sobre a mesma.

**Cenário 3:** O Estado-Membro 1 não permite qualquer superação do limiar anual nacional. Em 1 de outubro de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 84 300 EUR. Em 2 de outubro de 2026, o sujeito passivo efetua duas novas entregas ou prestações no valor de 500 EUR e 300 EUR no Estado-Membro 1.

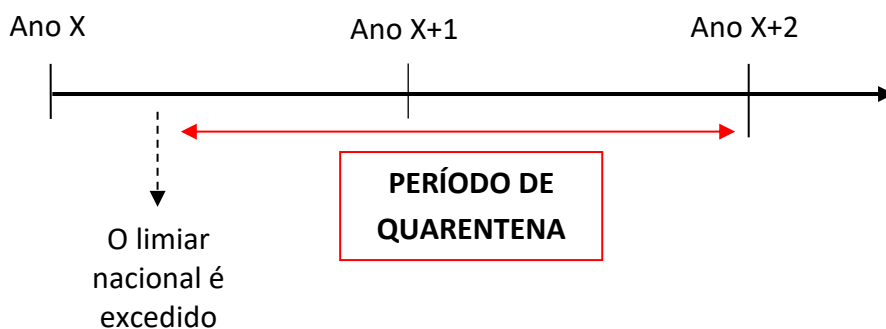
	Montantes (EUR)
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 1.10.2026	84 300
Entrega ou prestação em 2.10.2026	500
Entrega ou prestação em 2.10.2026	300
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 2.10.2026	85 100
<b>Limiar nacional</b>	<b>85 000</b>

No cenário 3, o sujeito passivo excede o limiar do volume de negócios anual nacional em 2 de outubro de 2026 com a entrega de 300 EUR e tem, portanto, de deixar de aplicar o regime das PME nacional a partir dessa data. Por conseguinte, o sujeito passivo pode isentar de IVA a entrega de 500 EUR ao abrigo do regime das PME nacional, mas não pode isentar de IVA a entrega de 300 EUR, devendo, pelo contrário, ser-lhe cobrado IVA.

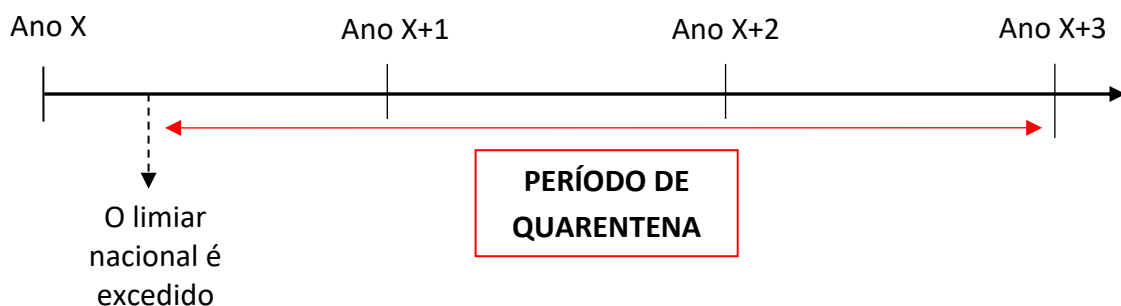
### 2.3.2.2. Em que consiste o período de quarentena?

Quando o sujeito passivo for excluído do regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento, não poderá voltar a aplicar esse regime nacional durante um determinado período, ou seja, durante o período de quarentena.

Assim, o período de quarentena tem início no momento em que o sujeito passivo excede o limiar anual nacional ou o limite máximo fixado pelo Estado-Membro de estabelecimento (de acordo com a opção escolhida pelo Estado-Membro) e abrangerá o resto do ano civil em curso e o ano civil seguinte.



O período de quarentena pode ser estendido aos dois anos civis seguintes, segundo o critério do Estado-Membro de estabelecimento (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).



#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 beneficia do regime das PME nacional nesse Estado-Membro. O Estado-Membro 1 estabeleceu um limiar anual nacional de 75 000 EUR e permite que o mesmo seja excedido até 25 % (limite máximo de 93 750 EUR).*

*Em 1 de agosto de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 1 é de 74 500 EUR. Em 2 de agosto de 2026, o sujeito passivo efetua uma nova entrega ou*

*prestação nesse Estado-Membro no valor de 600 EUR. Em 1 de novembro de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo é de 93 000 EUR. Em 2 de novembro de 2026, o sujeito passivo efetua uma entrega ou prestação no valor de 1 000 EUR no Estado-Membro 1.*

	<b>Montantes (EUR)</b>
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 1.8.2026	74 500
Entrega ou prestação em 2.8.2026	600
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 2.8.2026	<b>75 100</b>
<b>Límiar nacional</b>	<b>75 000</b>
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 1.11.2026	93 000
Entrega ou prestação em 2.11.2026	1 000
Volume de negócios anual de 1.1.2026 a 2.11.2026	<b>94 000</b>
<b>Límite máximo de 25 % do limiar nacional</b>	<b>93 750</b>

*Tendo em conta o que precede, o sujeito passivo excede o limiar nacional fixado pelo seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1) em 2 de agosto de 2026, mas pode continuar a aplicar o regime das PME nacional até 2 de novembro 2026, quando o sujeito passivo excede o limite máximo de 93 750 EUR com a entrega ou prestação no valor de 1 000 EUR. A partir desse momento, o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME nacional e não pode isentar de IVA a entrega ou prestação de 1 000 EUR e as entregas ou prestações subsequentes, devendo cobrar IVA sobre as mesmas.*

*O sujeito passivo poderá voltar a aplicar o regime das PME nacional em 1 de janeiro de 2028, se estiverem preenchidas todas as condições.*

*Se o Estado-Membro 1 optar por alargar o período de quarentena a dois anos civis, o sujeito passivo só poderá voltar a aplicar o regime das PME nacional em 1 de janeiro de 2029, desde que estejam preenchidas todas as condições.*

### 2.3.2.3. Quais são as consequências da exclusão?

Quando um sujeito passivo é excluído do regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento, deve aplicar o regime normal do IVA. Pode igualmente optar por aplicar as regras simplificadas de tributação e de cobrança do IVA, se for caso disso, de acordo com a legislação nacional (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

Uma vez terminado o período de quarentena, o sujeito passivo pode ser novamente elegível para o regime das PME nacional se preencher todas as condições previstas pelo Estado-Membro de estabelecimento. O sujeito passivo deve contactar as autoridades fiscais do seu Estado-Membro de estabelecimento para se informar sobre o procedimento a seguir para voltar a aplicar esse regime.

## 3. Regime das PME transfronteiriço

O regime das PME transfronteiriço implica a aplicação do regime das PME por um sujeito passivo num ou mais Estados-Membros que não sejam o seu Estado-Membro de estabelecimento ou no Estado-Membro de estabelecimento e num ou mais Estados-Membros que não sejam o de estabelecimento.

### 3.1. Acesso ao regime das PME transfronteiriço

A partir de 1 de janeiro de 2025, as pequenas empresas estabelecidas num Estado-Membro podem optar por aplicar o regime das PME transfronteiriço no que diz respeito às suas entregas de bens e prestações de serviços<sup>4</sup> efetuadas num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de estabelecimento. Para o efeito, é necessário que estejam preenchidas determinadas condições.

#### 3.1.1. Quem é elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço?

Um sujeito passivo é elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço se o seu volume de negócios anual na União não exceder **100 000 EUR** (limiar anual na União) no ano civil em curso e no ano civil anterior. O volume de negócios anual na União de um sujeito passivo é a soma dos seus volumes de negócios anuais nos 27 Estados-Membros, independentemente de o sujeito passivo pretender ou não aplicar o regime das PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros.

Se o volume de negócios anual na União de um sujeito passivo for superior a 100 000 EUR, o sujeito passivo não pode aplicar o regime das PME transfronteiriço em nenhum Estado-Membro. No entanto, o sujeito passivo pode aplicar ou continuar a aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento se o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro não exceder o limiar anual nacional.

---

<sup>4</sup> Exceto no que respeita às operações excluídas do regime das PME (ver pergunta 1.5 «Que operações podem ser abrangidas pelo regime das PME?»).

---

### 3.1.2. Quais são as condições adicionais de aplicação do regime das PME transfronteiriço?

Para aplicar o regime das PME transfronteiriço, um sujeito passivo elegível deve preencher as seguintes condições adicionais:

- a) Estar estabelecido num Estado-Membro<sup>5</sup>;
- b) Ter um volume de negócios anual no(s) Estado(s)-Membro(s) em que pretende beneficiar do regime das PME transfronteiriço não superior ao limiar anual nacional fixado por esse(s) Estado(s)-Membro(s) no ano civil em curso e no ano civil anterior [ou nos dois anos civis anteriores, se o(s) Estado(s)-Membro(s) que concede(m) a isenção assim o determinar(em)];
- c) Apresentar uma notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento (secção 3.2), especificando os Estados-Membros em que pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço.

O limiar anual nacional estabelecido pelos Estados-Membros<sup>6</sup> não pode ser superior a 85 000 EUR, ou ao seu contravalor em moeda nacional se o Estado-Membro em causa não tiver adotado o euro.

Se um Estado-Membro tiver fixado limiares diferenciados para os vários setores de atividade (limiares setoriais)<sup>7</sup>, o sujeito passivo só poderá utilizar um desses limiares setoriais para todas as suas entregas ou prestações nesse Estado-Membro. Neste caso, o Estado-Membro fornecerá orientações claras ao sujeito passivo sobre o limiar setorial a utilizar (ver o limiar anual nacional aplicável por Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

Um sujeito passivo pode verificar se é elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço utilizando o simulador disponível no [portal Web das PME](#). O simulador fornece apenas informações indicativas e, por conseguinte, não confere o direito de reivindicar o acesso ao regime das PME em nenhum dos Estados-Membros.

---

<sup>5</sup> Ver pergunta 1.2 «Qual é o Estado-Membro de estabelecimento?».

<sup>6</sup> O limiar do volume de negócios anual nacional fixado pelos Estados-Membros deve ser o mesmo tanto para os sujeitos passivos estabelecidos nesse Estado-Membro (regime das PME nacional) como para os sujeitos passivos não estabelecidos (regime das PME transfronteiriço).

<sup>7</sup> Nenhum dos limiares setoriais pode ser superior a 85 000 EUR.

---

**EXEMPLO:**

Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 realiza operações sujeitas a IVA no Estado-Membro 1, no Estado-Membro 2, no Estado-Membro 3 e no Estado-Membro 4. Em 1 de julho de 2026, o sujeito passivo pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço no que respeita às suas entregas de bens e prestações de serviços no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3.

**Cenário 1:** O Estado-Membro 2 e o Estado-Membro 3 exigem que o seu limiar anual nacional não seja excedido durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior como condição para beneficiar da isenção no seu território.

Em 1 de julho de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo em cada um dos Estados-Membros é o seguinte:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (EUR)	Volume de negócios anual em 2026 (EUR)	Elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço
Estado-Membro de estabelecimento	85 000	30 000	13 000	n.a.
Estado-Membro 2	35 000	35 000	15 000	Sim
Estado-Membro 3	40 000	20 000	9 000	Sim
Estado-Membro 4	n.a.	10 000	5 500	n.a.
<b>TOTAL DO VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL NA UNIÃO</b>		<b>95 000</b>	<b>42 500</b>	

*Análise da aplicação do regime das PME transfronteiriço:*

1. O sujeito passivo está estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro 1). ✓
2. Em 2025 (ano civil anterior), o total do volume de negócios anual na União (95 000 EUR) do sujeito passivo não é superior ao limiar anual na União de 100 000 EUR. ✓
3. Em 2026 (ano civil em curso), o total do volume de negócios anual na União (42 500 EUR) do sujeito passivo não é superior ao limiar anual na União. ✓
4. Em 2025, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 2 (35 000 EUR) e no Estado-Membro 3 (20 000 EUR) não excede o limiar nacional existente nesses Estados-Membros. ✓
5. Em 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 2 (15 000 EUR) e no Estado-Membro 3 (9 000 EUR) não excede o limiar nacional existente nesses Estados-Membros. ✓
6. Em conclusão, o sujeito passivo poderia beneficiar do regime das PME transfronteiriço tanto no Estado-Membro 2 como no Estado-Membro 3.

**Cenário 2:** O Estado-Membro 2 e o Estado-Membro 3 exigem que o seu limiar anual nacional não seja excedido durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior como condição para beneficiar da isenção no seu território.

Em 1 de julho de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo em cada um dos Estados-Membros é o seguinte:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (EUR)	Volume de negócios anual em 2026 (EUR)	Elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço
Estado-Membro de estabelecimento	85 000	30 000	13 000	n.a.
Estado-Membro 2	35 000	35 000	15 000	Não
Estado-Membro 3	40 000	20 000	9 000	Não
Estado-Membro 4	n.a.	18 000	5 500	n.a.
<b>TOTAL DO VOLUME DE NEGÓCIOS NA UNIÃO</b>		<b>103 000</b>	<b>42 500</b>	

Análise da aplicação do regime das PME transfronteiriço:

1. O sujeito passivo está estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro 1). ✓
2. Em 2025 (ano civil anterior), o total do volume de negócios anual na União (103 000 EUR) do sujeito passivo é superior ao limiar anual na União de 100 000 EUR. ✗
3. Em conclusão, o sujeito passivo não poderia aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 nem no Estado-Membro 3.
4. Mesmo que esteja excluído do regime das PME transfronteiriço, o sujeito passivo pode continuar a aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1), uma vez que, em 2025 e 2026, o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro não excede o limiar nacional (85 000 EUR).



**Cenário 3:** O Estado-Membro 2 e o Estado-Membro 3 exigem que o seu limiar anual nacional não seja excedido durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior como condição para beneficiar da isenção no seu território.

Em 1 de julho de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo em cada um dos Estados-Membros é o seguinte:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (EUR)	Volume de negócios anual em 2026 (EUR)	Elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço
Estado-Membro de estabelecimento	85 000	30 000	13 000	n.a.
Estado-Membro 2	20 000	35 000	15 000	Não
Estado-Membro 3	40 000	20 000	9 000	Sim
Estado-Membro 4	n.a.	10 000	5 500	n.a.
<b>TOTAL DO VOLUME DE NEGÓCIOS NA UNIÃO</b>		<b>95 000</b>	<b>42 500</b>	

Análise da aplicação do regime das PME transfronteiriço:

1. O sujeito passivo está estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro 1). ✓
2. Em 2025 (ano civil anterior), o total do volume de negócios anual na União (95 000 EUR) do sujeito passivo não é superior ao limiar anual na União de 100 000 EUR. ✓
3. Em 2026 (ano civil em curso), o total do volume de negócios anual na União (42 500 EUR) do sujeito passivo não é superior ao limiar anual na União de 100 000 EUR. ✓
4. Em 2025, o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 2 (35 000 EUR) excede o limiar nacional existente nesse Estado-Membro (20 000 EUR). ✗
5. O volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 3 em 2025 (20 000 EUR) e em 2026 (9 000 EUR) não excede o limiar nacional existente nesse Estado-Membro (40 000 EUR). ✓
6. Em conclusão, o sujeito passivo poderia beneficiar do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 3, mas não no Estado-Membro 2.

**Cenário 4:** O Estado-Membro 2 estabeleceu que, para beneficiar da isenção no seu território, o limiar anual nacional não pode ser excedido no ano civil em curso e no ano civil anterior.

O Estado-Membro 3 estabeleceu que, para beneficiar da isenção no seu território, o limiar anual nacional não pode ser excedido no ano civil em curso e nos dois anos civis anteriores.

Em 1 de julho de 2026, o volume de negócios anual do sujeito passivo em cada um dos Estados-Membros é o seguinte:

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2024 (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (EUR)	Volume de negócios anual em 2026 (EUR)	Elegível para aplicar o regime das PME transfronteiriço
Estado-Membro de estabelecimento	85 000	30 000	30 500	12 000	n.a.
Estado-Membro 2	20 000	19 000	19 500	21 000	Não
Estado-Membro 3	40 000	41 000	38 000	5 000	Não
Estado-Membro 4	n.a.	10 000	12 000	15 000	n.a.
<b>TOTAL DO VOLUME DE NEGÓCIOS NA UNIÃO</b>			<b>100 000</b>	<b>53 000</b>	

Análise da aplicação do regime das PME transfronteiriço:

1. O sujeito passivo está estabelecido num Estado-Membro (Estado-Membro 1). ✓
2. Em 2025 (ano civil anterior), o total do volume de negócios anual na União do sujeito passivo (EUR 100 000) não é superior ao limiar anual na União. ✓
3. Em 2026 (ano civil em curso), o total do volume de negócios anual na União do sujeito passivo (EUR 53 000) não é superior ao limiar anual na União. ✓
4. O volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 2 em 2025 (19 500 EUR) não excede o limiar nacional desse Estado-Membro (20 000 EUR), mas excede em 2026, uma vez que o volume de negócios anual é em 2026 de 21 000 EUR. ✗
5. Em 2024 (o ano civil antes do ano civil anterior), o volume de negócios anual do sujeito passivo no Estado-Membro 3 (41 000 EUR) excede o limiar nacional existente nesse Estado-Membro (40 000 EUR). ✗
6. Em conclusão, o sujeito passivo não poderia beneficiar do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 nem no Estado-Membro 3.

## 3.2. Registo

### 3.2.1. Como se efetua o registo para efeitos do regime das PME transfronteiriço?

Se um sujeito passivo pretender optar pela aplicação do regime das PME transfronteiriço, deve apresentar **uma notificação prévia** ao seu Estado-Membro de estabelecimento. Nessa notificação prévia, deve indicar, nomeadamente, o(s) Estado(s)-Membro(s) em que pretende aplicar o regime das PME.

A notificação prévia deve ser apresentada por via eletrónica se o Estado-Membro de estabelecimento tiver disposto nesse sentido<sup>8</sup>.

Em seguida, o Estado-Membro de estabelecimento e os Estados-Membros para os quais solicita a aplicação do regime das PME transfronteiriço verificam se o sujeito passivo preenche as condições para essa aplicação.

Se o sujeito passivo preencher todas as condições, o Estado-Membro de estabelecimento atribuir-lhe-á **um número de identificação individual** com o sufixo «EX» (a seguir designado por «número EX»), que será necessário para a aplicação do regime das PME transfronteiriço.

Se o sujeito passivo obtiver acesso ao regime das PME transfronteiriço num Estado-Membro de isenção em que já estava identificado para efeitos de IVA, esse Estado-Membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que deixa de estar identificado relativamente às entregas ou prestações nele efetuadas que estejam abrangidas pelo âmbito do regime das PME.

### 3.2.2. Que informações devem ser incluídas na notificação prévia?

A notificação prévia deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome, atividade, forma jurídica e endereço do sujeito passivo;
- b) Estado-Membro ou Estados-Membros em que o sujeito passivo tenciona aplicar o regime das PME transfronteiriço e qualquer número de identificação IVA através do qual o sujeito passivo possa estar identificado para efeitos de IVA nesses Estados-Membros;

---

<sup>8</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---

- c) Valor total das entregas de bens e/ou prestações de serviços efetuadas durante o ano civil anterior no Estado-Membro de estabelecimento e em cada um dos outros Estados-Membros. Alguns Estados-Membros podem exigir que o sujeito passivo forneça estas informações relativamente aos dois últimos anos civis anteriores<sup>9</sup>;
- d) Valor total das entregas de bens e/ou prestações de serviços efetuadas durante o ano civil em curso, até à data de apresentação da notificação prévia, no Estado-Membro de estabelecimento e em cada um dos outros Estados-Membros.

O sujeito passivo deve indicar o valor total das entregas de bens e prestações de serviços, ou seja, o seu volume de negócios anual<sup>10</sup>, nos 27 Estados-Membros e não apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento e nos Estados-Membros em que pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço. Se não for realizado qualquer volume de negócios, o valor total a indicar é «0».

Se um Estado-Membro tiver fixado limiares distintos para diferentes setores de atividade (limiares setoriais), o valor total das entregas ou prestações deve ser especificado separadamente para cada limiar<sup>11</sup>.

**EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 realiza operações sujeitas a IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento, no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. O sujeito passivo pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço às suas entregas de bens e prestações de serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento e no Estado-Membro 2 e, por conseguinte, apresenta a notificação prévia ao seu Estado-Membro de estabelecimento em 1 de maio de 2026.*

*O Estado-Membro de estabelecimento fixou um limiar nacional de 85 000 EUR e exige que o limiar nacional não seja excedido durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior como condição para beneficiar da isenção no seu território.*

---

<sup>9</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

<sup>10</sup> O volume de negócios anual é o valor total das entregas de bens e prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas num Estado-Membro durante um ano civil, determinado conforme explicado na pergunta 1.6 «Como é calculado o volume de negócios anual nacional?». Ver também a pergunta 1.7 «Como é calculado o volume de negócios anual na União?».

<sup>11</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---

*O Estado-Membro 2 estabeleceu dois limiares nacionais: um limiar para o setor da construção (50 000 EUR) e outro para todos os outros setores de atividade (70 000 EUR). O Estado-Membro 2 exige que nenhum destes limiares seja excedido durante o ano civil em curso e durante os dois anos civis anteriores como condição para beneficiar da isenção no seu território.*

*O Estado-Membro 3 exige que o seu limiar nacional não seja excedido durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior como condição para beneficiar da isenção no seu território.*

*O sujeito passivo deve incluir na notificação prévia as seguintes informações sobre o seu volume de negócios anual:*

- O seu volume de negócios anual no Estado-Membro de estabelecimento durante o ano civil em curso (de 1 de janeiro a 30 de abril de 2026) e durante o ano civil anterior (2025).*
  - O seu volume de negócios anual no Estado-Membro 2 durante o ano civil em curso e durante os dois anos civis anteriores (2024 e 2025). O volume de negócios anual deve ser especificado separadamente para o limiar do setor da construção e para o limiar dos outros setores de atividade.*
  - O seu volume de negócios anual no Estado-Membro 3 durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior.*
  - «0» como o seu volume de negócios anual nos outros 24 Estados-Membros, uma vez que não realizou quaisquer operações nesses Estados-Membros durante o ano civil em curso e durante o ano civil anterior.*
-

Estado-Membro	Limiar nacional (EUR)	Volume de negócios anual em 2024 (EUR)	Volume de negócios anual em 2025 (EUR)	Volume de negócios anual em 2026 (EUR)
Estado-Membro de estabelecimento	85 000	n.a.	40 000	12 000
Estado-Membro 2	setor da construção: 50 000	19 000	14 000	3 500
	outros setores de atividade: 70 000	41 000	38 000	5 000
Estado-Membro 3	n.a.	n.a.	7 000	2 000
Estado-Membro 4	n.a.	n.a.	0	0
Estado-Membro 5	n.a.	n.a.	0	0
...	n.a.	n.a.	0	0
Estado-Membro 27	n.a.	n.a.	0	0

*Se o Estado-Membro 3 tivesse exigido que o seu limiar nacional não fosse excedido durante o ano civil em curso e durante os dois anos civis anteriores para beneficiar da isenção no seu território, o sujeito passivo teria de incluir na notificação prévia o seu volume de negócios no Estado-Membro 3 em 2024, 2025 e de 1 de janeiro de 2026 a 30 de abril de 2026, mesmo que não desejasse aplicar o regime das PME transfronteiriço nesse Estado-Membro.*

*Do mesmo modo, se o Estado-Membro 3 tivesse fixado limiares diferentes para diferentes setores de atividade, o sujeito passivo teria de repartir o seu volume de negócios por setores de atividade.*

### 3.2.3. Em que moeda devem ser expressos os valores da notificação prévia?

Os valores das entregas ou prestações a incluir na notificação prévia são denominados em **euros**. No entanto, os Estados-Membros que não tenham adotado o euro podem exigir que os valores sejam expressos nas respetivas moedas nacionais. Se as entregas ou prestações tiverem sido efetuadas noutras moedas, o câmbio é efetuado de acordo com a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia do ano civil ou, caso não haja publicação nesse dia, no dia de publicação seguinte.

### 3.2.4. Quanto tempo demorará o processo de registo?

De um modo geral, o processo de registo demora no máximo 35 dias úteis, desde a data em que o Estado-Membro de estabelecimento recebe a notificação prévia apresentada pelo sujeito passivo que solicita a aplicação do regime das PME transfronteiriço até que a isenção produza efeitos. Este prazo pode ser mais longo se os Estados-Membros de isenção precisarem de mais tempo para efetuar os controlos necessários para evitar situações de evasão ou elisão fiscal. Nesse caso, o Estado-Membro de isenção em causa deve informar o Estado-Membro de estabelecimento, a fim de lhe permitir informar o sujeito passivo do atraso.

Em resumo, as etapas são as seguintes:

1. O sujeito passivo apresenta ao seu Estado-Membro de estabelecimento a notificação prévia em que pede para beneficiar do regime das PME transfronteiriço num ou mais Estados-Membros de isenção.
2. No prazo de 15 dias úteis, o Estado-Membro de estabelecimento deve verificar se o volume das operações realizadas pelo sujeito passivo nos 27 Estados-Membros não excede o limiar anual na União (100 000 EUR), tanto no ano civil da notificação prévia como no ano civil anterior.
  - 3a. Se o volume de negócios anual na União do sujeito passivo for superior ao limiar anual na União, o Estado-Membro de estabelecimento recusará ao sujeito passivo o acesso ao regime das PME transfronteiriço<sup>12</sup>. O processo terminará nesta fase.
  - 3b. Se o volume de negócios anual na União do sujeito passivo não for superior ao limiar anual na União, o Estado-Membro de estabelecimento deve partilhar as informações fornecidas pelo sujeito passivo na notificação prévia com o Estado-Membro de isenção.
4. No prazo de 15 dias úteis, o Estado-Membro de isenção verificará se o sujeito passivo preenche as condições nacionais para aplicar o regime das PME transfronteiriço, por exemplo, se o volume de negócios anual do sujeito passivo no seu território não é superior ao limiar anual nacional no ano civil em curso e no ano civil anterior (ou nos dois anos civis anteriores, se o Estado-Membro de isenção assim o determinar). Em seguida, o Estado-Membro de isenção informará o Estado-Membro de estabelecimento do resultado.

---

<sup>12</sup> Neste caso, o sujeito passivo pode aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento se o seu volume de negócios anual nesse Estado-Membro não exceder o limiar anual nacional. Ver pergunta 2.1.1 «Quais são as condições de aplicação do regime das PME nacional?».

---

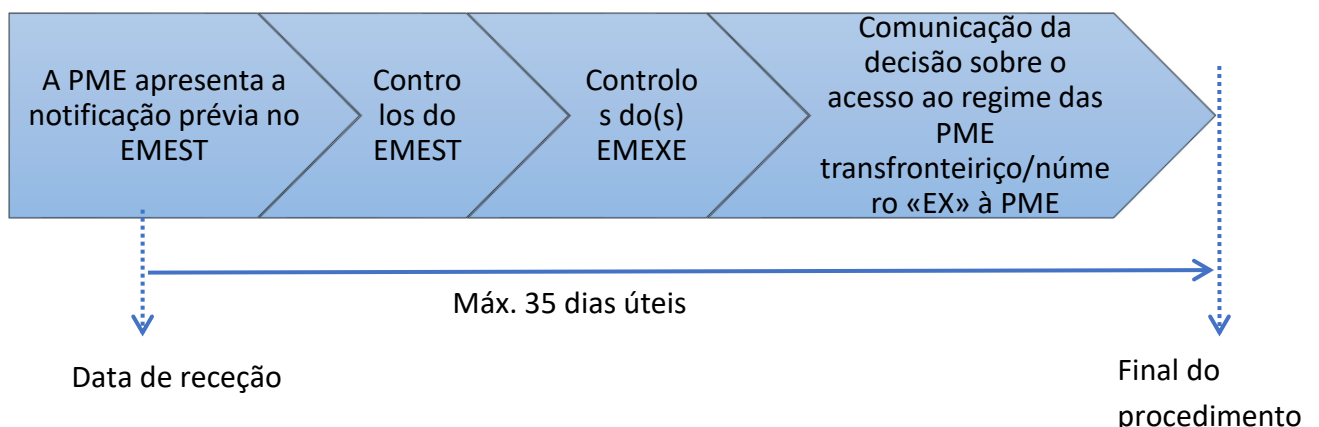
5. O Estado-Membro de estabelecimento informará o sujeito passivo do resultado:

a) Se o sujeito passivo preencher as condições nacionais para aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro em que pretende aplicar o regime das PME: o número «EX» que lhe foi atribuído<sup>13</sup>;

b) Se o sujeito passivo não preencher as condições nacionais para aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro em que pretende aplicar o regime das PME: a recusa devidamente fundamentada do pedido de aplicação do regime das PME.

Se o sujeito passivo tiver solicitado a aplicação do regime das PME transfronteiriço em mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro de estabelecimento concederá o acesso à isenção em cada Estado-Membro, emitindo o número «EX» ou atualizando-o em função dos novos Estados-Membros onde a isenção pode ser utilizada, logo que receba uma resposta de qualquer um dos Estados-Membros de isenção, em vez de aguardar a resposta de todos estes Estados-Membros. O Estado-Membro de estabelecimento seguirá a mesma abordagem caso as condições de isenção não estejam preenchidas.

Se o Estado-Membro de estabelecimento não receber uma resposta do(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção no prazo de 35 dias úteis a contar da apresentação da notificação prévia, o Estado-Membro de estabelecimento concederá ao sujeito passivo acesso ao regime das PME transfronteiriço no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa emitindo o número «EX» ou atualizando-o no termo do prazo de 35 dias úteis. Esta última regra não se aplica se for necessário prolongar o procedimento além dos 35 dias úteis, para evitar situações de evasão ou elisão fiscal.



<sup>13</sup> Esta situação abrange igualmente o caso em que o sujeito passivo solicita não só a aplicação do regime das PME transfronteiriço no(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção, mas também no seu Estado-Membro de estabelecimento.



### 3.2.5. Quando produz efeitos a isenção (data de início)?

O sujeito passivo pode começar a aplicar o regime das PME transfronteiriço no(s) Estado(s)-Membro(s) em que solicitou a isenção, a partir da data em que recebe o número «EX» atribuído ou quando esse número «EX» for atualizado pelo seu Estado-Membro de estabelecimento. A data de início pode diferir de um Estado-Membro para outro, uma vez que o Estado-Membro de estabelecimento dará acesso à isenção logo que receber uma resposta dos Estados-Membros de isenção sobre o preenchimento das condições nacionais para a aplicação do regime das PME transfronteiriço.

#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 realiza operações sujeitas a IVA no Estado-Membro 1, no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. O sujeito passivo pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3 e apresenta a notificação prévia ao seu Estado-Membro de estabelecimento em 1 de abril de 2025. O sujeito passivo preenche as condições para aplicar o regime das PME transfronteiriço nesses Estados-Membros.*

*O Estado-Membro de estabelecimento recebe a resposta do Estado-Membro 2 em 21 de abril de 2025 e do Estado-Membro 3 em 28 de abril de 2025.*

*O Estado-Membro de estabelecimento dá ao sujeito passivo acesso à isenção logo que recebe as decisões do Estado-Membro 2 e do Estado-Membro 3, ou seja:*

- *Em 23 de abril de 2025, o Estado-Membro de estabelecimento emite o número «EX» e comunica-o ao sujeito passivo, indicando que este pode aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2;*
- *Em 1 de maio de 2025, o Estado-Membro de estabelecimento atualiza o número «EX» e comunica-o ao sujeito passivo, indicando que este pode aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 3.*

*Por conseguinte, a data de início da isenção é 23 de abril de 2025 no Estado-Membro 2 e 1 de maio de 2025 no Estado-Membro 3.*

### 3.2.6. É possível recorrer de uma decisão de recusa?

Sim, qualquer sujeito passivo pode recorrer de uma que recuse a aplicação do regime das PME transfronteiriço.

Se o motivo da recusa for o facto de ter sido excedido o limiar do volume de negócios na União, o sujeito passivo deve dirigir o recurso ao seu Estado-Membro de estabelecimento.

---

Se o motivo da recusa for o facto de ter sido excedido o limiar do volume de negócios anual nacional, o sujeito passivo deve dirigir o recurso ao Estado-Membro em causa.

Os recursos são uma questão nacional, pelo que serão os Estados-Membros a estabelecer as suas próprias regras e os seus procedimentos. O Estado-Membro de estabelecimento deve tomar todas as medidas necessárias para informar o sujeito passivo sobre os motivos da recusa de aplicação do regime das PME transfronteiriço e sobre o Estado-Membro para o qual deve interpor recurso caso a pretenda contestar.

### **3.2.7. Um sujeito passivo pode pedir para beneficiar do regime das PME transfronteiriço num ou mais Estados-Membros que não sejam os indicados na notificação prévia?**

Sim, o sujeito passivo pode solicitar a utilização do regime das PME transfronteiriço noutro ou noutros Estados-Membros que não sejam os indicados na notificação prévia.

Para o efeito, o sujeito passivo deve apresentar ao seu Estado-Membro de estabelecimento uma atualização da notificação prévia. A atualização da notificação prévia deve ser apresentada por via eletrónica se o Estado-Membro de estabelecimento tiver disposto nesse sentido<sup>14</sup>.

Podem surgir duas situações:

- a) O sujeito passivo já está a aplicar o regime das PME transfronteiriço. Neste caso, o sujeito passivo indicará na atualização da notificação prévia as seguintes informações:
  - o seu número «EX», que lhe foi atribuído pelo Estado-Membro de estabelecimento;
  - o(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s) em que o sujeito passivo pretende aplicar o regime das PME transfronteiriço;
  - informações sobre o valor total das entregas não previamente fornecidas ao Estado-Membro de estabelecimento através dos seus relatórios trimestrais<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

<sup>15</sup> Ver pergunta 3.3.1 «Que obrigações declarativas terá o sujeito passivo no âmbito do regime das PME transfronteiriço?».

---

A atualização da notificação prévia (como novo pedido) segue o mesmo processo de registo que a notificação prévia anteriormente apresentada pelo sujeito passivo<sup>16</sup>. Todo o procedimento não demorará mais de 35 dias úteis e o Estado-Membro de estabelecimento notificará o sujeito passivo da aceitação ou da recusa do novo pedido. Este período pode ser mais longo se os Estados-Membros de isenção precisarem de mais tempo para efetuar os controlos necessários, para evitar situações de evasão ou elisão fiscal.

O sujeito passivo pode começar a aplicar o regime das PME transfronteiriço no(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s), a partir da data em que recebe a comunicação do seu Estado-Membro de estabelecimento de que pode utilizar o seu número «EX» existente no(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s).

Se, 35 dias úteis após a apresentação da atualização da notificação prévia, não tiver recebido uma resposta do(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção sobre o preenchimento das condições de aplicação do regime das PME transfronteiriço, o Estado-Membro de estabelecimento concederá ao sujeito passivo o acesso à isenção no(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s).

- b) O sujeito passivo apresentou a notificação prévia e esta ainda está a ser tratada. Neste caso, o sujeito passivo deve aguardar a emissão do seu número «EX», antes de solicitar a isenção no(s) novo(s) Estado(s)-Membro(s). Em seguida, o processo é idêntico ao explicado na alínea a) *supra*.

### **3.2.8. O que acontece se as informações constantes da notificação prévia estiverem incorretas ou incompletas?**

Após a apresentação da notificação prévia e antes da receção do número «EX», se as informações constantes da notificação prévia estiverem incorretas ou incompletas, o sujeito passivo pode corrigi-las ou completá-las apresentando uma nova notificação prévia para substituir a primeira notificação enviada. Neste caso, o prazo máximo de tratamento da notificação prévia (35 dias úteis) começa a partir do dia em que o sujeito passivo apresenta a nova notificação prévia.

Se forem detetados erros após a admissão do sujeito passivo ao regime das PME transfronteiriço, a correção deve ser efetuada mediante a apresentação de uma atualização da notificação prévia. A atualização deve mencionar sempre o número «EX» já atribuído ao sujeito passivo.

---

<sup>16</sup> Ver pergunta 3.2.4 «Qual a duração do processo de registo?».

---

Se, com base nas novas informações fornecidas numa atualização da notificação prévia, se concluir que não preenchia as condições para aplicar o regime das PME transfronteiriço, o sujeito passivo será excluído do regime das PME com efeitos retroativos. Desta forma, considerar-se-á que o sujeito passivo não obteve acesso ao regime das PME transfronteiriço a partir da data de apresentação da notificação prévia inicial e que estava obrigado a aplicar o regime normal do IVA — ou as regras simplificadas — às suas entregas ou prestações a partir dessa data. Se o sujeito passivo tiver isentado de IVA as suas entregas ou prestações num ou mais Estados-Membros na sequência do resultado da notificação prévia inicial, terá de contactar os Estados-Membros em causa para regularizar a sua situação em matéria de IVA.

### **3.2.9. O que é necessário fazer ao mudar de Estado-Membro de estabelecimento?**

Se um sujeito passivo que beneficie do regime das PME transfronteiriço mudar o seu Estado-Membro de estabelecimento (do Estado-Membro 1 para o Estado-Membro 2), deve apresentar uma atualização da notificação prévia no Estado-Membro de estabelecimento anterior (Estado-Membro 1), indicando o seu novo Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 2).

Em seguida, o Estado-Membro 1 desativará o número «EX» que atribuiu ao sujeito passivo. O sujeito passivo deve apresentar uma nova notificação prévia ao Estado-Membro 2 para voltar a aplicar o regime das PME transfronteiriço e, se continuarem a estar preenchidas todas as condições, o Estado-Membro 2 emitirá um novo número «EX».

### **3.2.10. Podem ser efetuadas outras alterações na notificação prévia?**

O sujeito passivo deve informar o seu Estado-Membro de estabelecimento, através de uma atualização da notificação prévia, de quaisquer alterações das informações anteriormente fornecidas através da notificação prévia, incluindo o nome, a atividade ou o seu endereço.

---

## 3.3. Obrigações formais

### 3.3.1. Que obrigações declarativas terá o sujeito passivo no âmbito do regime das PME transfronteiriço?

Um sujeito passivo que beneficie do regime das PME transfronteiriço deverá apresentar **relatórios trimestrais** ao seu Estado-Membro de estabelecimento relativamente a todas as **entregas de bens e prestações de serviços que efetua em todos os Estados-Membros.**

Os relatórios trimestrais devem incluir as seguintes informações:

- o número «EX» do sujeito passivo;
- o valor total das entregas ou prestações (isentas ou tributadas) efetuadas durante o trimestre civil no Estado-Membro em que estão estabelecidos, ou «0» se não tiverem sido efetuadas entregas ou prestações;
- o valor total das entregas ou prestações (isentas ou tributadas) efetuadas durante o trimestre civil em cada Estado-Membro que não seja aquele em que estão estabelecidos, ou «0» se não tiverem sido efetuadas entregas ou prestações.

Se os Estados-Membros que concedem a isenção tiverem fixado limiares distintos para diferentes setores de atividade, o valor total das entregas ou prestações deve ser especificado separadamente para cada limiar<sup>17</sup>.

Os valores das entregas ou prestações a incluir no relatório trimestral são os utilizados para calcular o volume de negócios anual<sup>18</sup>.

Os valores das entregas ou prestações a incluir nos relatórios trimestrais são denominados em euros. No entanto, os Estados-Membros que não tiverem adotado o euro podem exigir que os montantes sejam expressos na respetiva moeda nacional. Para qualquer conversão, o sujeito passivo utilizará a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia do ano civil ou, caso não haja publicação nesse dia, no dia de publicação seguinte.

O sujeito passivo deve apresentar o relatório trimestral ao Estado-Membro de estabelecimento no prazo de um mês a contar do final do trimestre civil.

---

<sup>17</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

<sup>18</sup> Ver pergunta 1.6 «Como é calculado o volume de negócios anual nacional?».

---

TRIMESTRE CIVIL	APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO
T1: 1 de janeiro a 31 de março	1 a 30 de abril
T2: 1 de abril a 30 de junho	1 a 31 de julho
T3: 1 de julho a 30 de setembro	1 a 31 de outubro
T4: 1 de outubro a 31 de dezembro	1 a 31 de janeiro do ano seguinte

O relatório trimestral deve ser apresentado por via eletrónica se o Estado-Membro de estabelecimento tiver disposto nesse sentido<sup>19</sup>.

### 3.3.2. Que valores devem ser incluídos no primeiro relatório trimestral?

Uma vez que a data de apresentação da notificação prévia difere da data em que um sujeito passivo pode começar a aplicar o regime das PME transfronteiriço, tal pode resultar em duplicação ou falta de informações no primeiro relatório trimestral a apresentar.

Para evitar que tal aconteça, estão previstas duas situações:

- a) A notificação prévia é apresentada num trimestre civil e, no trimestre civil seguinte, o sujeito passivo recebe o seu número «EX» para aplicar o regime das PME transfronteiriço.

Neste caso, o primeiro relatório trimestral a apresentar ao abrigo do regime das PME transfronteiriço deve incluir o valor das entregas ou prestações efetuadas no trimestre civil abrangido pelo relatório trimestral e, separadamente, o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre a data de apresentação da notificação prévia e o último dia do trimestre civil correspondente à notificação prévia.

---

<sup>19</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---

**EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo apresenta uma notificação prévia em 14 de março de 2025 e recebe o seu número «EX» em 15 de abril de 2025. O primeiro relatório trimestral a apresentar pelo sujeito passivo ao abrigo do regime das PME corresponde ao segundo trimestre (T2) de 2025, devendo incluir os seguintes valores:*

- o valor total das entregas ou prestações efetuadas nos meses de abril, maio e junho de 2025,*
- o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre a data de apresentação da notificação prévia (14 de março de 2025) e o último dia do primeiro trimestre civil (31 de março de 2025).*

**EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo apresenta uma notificação prévia em 15 de dezembro de 2025 e recebe o seu número «EX» em 14 de janeiro de 2026. O primeiro relatório trimestral a apresentar pelo sujeito passivo ao abrigo do regime das PME corresponde ao primeiro trimestre (T1) de 2026, devendo incluir os seguintes valores:*

- o valor total das entregas ou prestações efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026,*
- o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre a data de apresentação da notificação prévia (15 de dezembro de 2025) e o último dia do quarto trimestre civil (31 de dezembro de 2025).*

- b) A notificação prévia é apresentada e o sujeito passivo recebe o seu número de identificação individual «EX» para aplicar o regime das PME transfronteiriço num mesmo trimestre civil.

Neste caso, o primeiro relatório trimestral a apresentar ao abrigo do regime das PME transfronteiriço deve incluir apenas o valor das entregas ou prestações efetuadas entre a data de apresentação da notificação prévia e o último dia do trimestre civil abrangido por esse relatório trimestral.

**EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo apresenta uma notificação prévia em 15 de julho de 2025 e recebe o seu número «EX» em 10 de agosto de 2025. O primeiro relatório trimestral a apresentar pelo sujeito passivo corresponde ao terceiro trimestre (T3) de 2025, devendo incluir os seguintes valores:*

*- o valor total das entregas ou prestações efetuadas entre a data de apresentação da notificação prévia (15 de julho de 2025) e o último dia do terceiro trimestre civil (30 de setembro de 2025).*

*O valor das entregas ou prestações efetuadas entre 1 de julho e 15 de julho de 2025 já está incluído na notificação prévia.*

### **3.3.3. O que acontece se as informações constantes do relatório trimestral estiverem incorretas (correção dos relatórios trimestrais)?**

Se um sujeito passivo detetar erros num relatório trimestral ou se uma operação realizada no trimestre civil for cancelada (por exemplo, devoluções de bens), a correção deve ser efetuada mediante a reapresentação do relatório trimestral inicial, logo que o erro seja detetado.

O prazo para corrigir um relatório trimestral é de três anos.

### **3.3.4. O que acontece se os relatórios trimestrais não forem apresentados ou forem apresentados tardiamente?**

Nesses casos, um sujeito passivo pode continuar a beneficiar do regime das PME transfronteiriço, mas qualquer Estado-Membro que concede a isenção pode exigir que o sujeito passivo cumpra as suas obrigações em matéria de IVA no seu território, nomeadamente estar registado para efeitos de IVA e a apresentar uma declaração de IVA<sup>20</sup>, perdendo assim a vantagem de estar isento dessas obrigações. Se, mesmo nesse caso, o sujeito passivo continuar a não cumprir as obrigações em matéria de IVA, o Estado-Membro que concede a isenção pode aplicar sanções.

Considera-se que um relatório trimestral é apresentado tardiamente quando o sujeito passivo o apresenta após mais de 30 dias ou quando, consecutivamente, dois ou mais relatórios trimestrais são apresentados tardiamente.

---

<sup>20</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---



### 3.3.5. O sujeito passivo tem de emitir faturas?

Os Estados-Membros podem dispensar um sujeito passivo que beneficie do regime das PME transfronteiriço no seu território da obrigação de emitir faturas. Se o Estado-Membro de estabelecimento decidir não dispensar o sujeito passivo da obrigação de emitir faturas, autorizá-lo-á a emitir faturas simplificadas.

Para mais informações sobre as regras aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento e em todos os outros Estados-Membros, ver o [portal Web das PME](#).

### 3.3.6. O sujeito passivo tem de estar registado e apresentar declarações de IVA?

Não, quando um sujeito passivo beneficia do regime das PME transfronteiriço, só é obrigado a apresentar uma notificação prévia e a apresentar relatórios trimestrais no seu Estado-Membro de estabelecimento. Por conseguinte, num Estado-Membro de isenção, não será obrigado a registar-se para efeitos de IVA e a apresentar uma declaração de IVA relativamente às suas entregas ou prestações abrangidas pela isenção nesse Estado-Membro.

Além disso, se o sujeito passivo beneficiar igualmente do regime das PME no seu Estado-Membro de estabelecimento, também não será obrigado a apresentar uma declaração de IVA relativamente às entregas ou prestações abrangidas pela isenção no seu Estado-Membro de estabelecimento.

No entanto, importa recordar que o regime das PME abrange apenas as entregas ou prestações. Por conseguinte, um sujeito passivo que aplique o regime das PME transfronteiriço deve cumprir as suas obrigações em matéria de IVA e pagar IVA sobre as aquisições pelas quais tem de pagar este imposto: por exemplo, quando efetua importações, aquisições intracomunitárias de bens e aquisições de serviços com aplicação do mecanismo de autoliquidação<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Para mais informações, ver as Notas explicativas sobre as alterações relativas ao IVA na UE no que diz respeito ao regime especial das pequenas empresas, secção 6 «INTERAÇÃO COM O REGIME NORMAL DO IVA».

---

## 3.4. Abandonar o regime das PME transfronteiriço

Um sujeito passivo pode abandonar o regime das PME transfronteiriço voluntariamente (cessação) ou pode ser excluído do mesmo (exclusão) se as condições de utilização deste regime deixarem de estar preenchidas.

Em caso de exclusão, o sujeito passivo fica impedido de utilizar o regime das PME transfronteiriço durante um determinado período. O sujeito passivo pode também ficar impedido de utilizar o regime em caso de cessação.

### 3.4.1. Cessação

#### 3.4.1.1. Como deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço?

Se decidir deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço em alguns ou em todos os Estados-Membros de isenção, ou se a sua atividade económica tiver cessado, o sujeito passivo deve informar o seu Estado-Membro de estabelecimento desse facto, apresentando uma atualização da notificação prévia.

#### 3.4.1.2. A partir de quando é que a cessação produz efeitos?

A cessação produz efeitos:

- se o Estado-Membro de estabelecimento receber a atualização da notificação prévia durante os primeiros dois meses de um trimestre civil, a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte;
- se o Estado-Membro de estabelecimento receber a atualização da notificação prévia durante o último mês de um trimestre civil, a partir do primeiro dia do segundo mês do trimestre civil seguinte.

#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo que beneficia do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 1 pretende deixar de o aplicar. Para o efeito, o sujeito passivo apresenta uma atualização da notificação prévia que é recebida pelo Estado-Membro de estabelecimento em 20 de agosto de 2026. Neste caso, a cessação produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2026.*

*Se o Estado-Membro de estabelecimento recebesse a atualização da notificação prévia em 15 de setembro de 2026, a cessação produziria efeitos a partir de 1 de novembro de 2026.*

---

Assim que o sujeito passivo tiver apresentado a atualização da notificação na qual dá conta da cessação do regime das PME transfronteiriço, o Estado-Membro de estabelecimento procederá sem demora a uma das seguintes ações:

- a) Se o sujeito passivo deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros em que aplicava o regime especial: DESATIVAÇÃO DO NÚMERO «EX» do sujeito passivo;
- b) Se o sujeito passivo deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço apenas em alguns Estados-Membros, continuando a aplicá-lo noutros: o NÚMERO «EX» do sujeito passivo PERMANECE ATIVADO e a INFORMAÇÃO sobre os Estados-Membros nos quais o número «EX» dá acesso à isenção é ATUALIZADO.

### 3.4.1.3. Quando pode um sujeito passivo voltar a aplicar o regime das PME transfronteiriço após ter abandonado voluntariamente o regime especial?

As regras e condições pormenorizadas para a saída voluntária do regime são definidas pelos Estados-Membros. Em caso de saída voluntária do regime das PME transfronteiriço num Estado-Membro, este pode prever um período de quarentena durante o qual o sujeito passivo não pode aplicar o regime das PME transfronteiriço. No final deste período, o sujeito passivo pode optar novamente por aplicar o regime das PME transfronteiriço se preencher todas as condições (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)) através da apresentação de uma notificação prévia ou de uma atualização da notificação prévia, consoante o caso.

## 3.4.2. Exclusão

### 3.4.2.1. Em que situações é um sujeito passivo excluído do regime das PME transfronteiriço?

Um sujeito passivo que aplique o regime das PME transfronteiriço é excluído desse regime especial nas seguintes situações:

- a) Se exceder o limiar anual na União (100 000 EUR) durante o ano civil em curso ou no ano civil anterior;
  - b) Se exceder o limiar anual nacional de um Estado-Membro que concede a isenção durante o ano civil em curso ou no ano civil anterior;
  - c) Se tiver cessado a sua atividade económica, mas não tiver comunicado esse facto ao seu Estado-Membro de estabelecimento.
-

### 3.4.2.2. O que acontece quando o sujeito passivo excede o limiar do volume de negócios anual na União?

Tal como acima referido, se um sujeito passivo que beneficia do regime das PME transfronteiriço exceder o limiar do volume de negócios anual na União no ano civil anterior ou no ano civil em curso, será excluído desse regime a partir desse momento. Isto significa que, a partir do momento em que o limiar anual na União é excedido:

- o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço em todos os Estados-Membros em que aplicava o regime, e
- o sujeito passivo não pode aplicar o regime das PME transfronteiriço em novos Estados-Membros (exceto aqueles em que já aplicava o regime especial). O sujeito passivo pode ter o direito de aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento se estiverem preenchidas todas as condições<sup>22</sup>.

Consequentemente, o Estado-Membro de estabelecimento **desativará**, sem demora, o **número «EX»** que atribuiu ao sujeito passivo para efeitos do regime das PME transfronteiriço.

Se o sujeito passivo for excluído do regime das PME transfronteiriço, deve aplicar o regime normal do IVA em cada Estado-Membro em que aplicava o regime das PME transfronteiriço. Pode igualmente optar por aplicar as regras simplificadas de tributação e de cobrança do IVA, se for caso disso, de acordo com a legislação nacional (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 beneficia do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. O sujeito passivo realiza igualmente operações no Estado-Membro 4 ao abrigo do regime normal do IVA. Em 30 de dezembro de 2026, o volume de negócios na União do sujeito passivo é de 99 300 EUR. Em 31 de dezembro de 2026, o sujeito passivo efetua uma nova entrega ou prestação no Estado-Membro 3 no valor de 1 000 EUR.*

	Montantes (EUR)
Volume de negócios na União de 1.1.2026 a 30.12.2026	99 300
Entrega ou prestação em 31.12.2026 no Estado-Membro 3	1 000
Volume de negócios na União de 1.1.2026 a 31.12.2026	100 300
<b>Limiar na União</b>	<b>100 000</b>

<sup>22</sup> Ver pergunta 2.1.1 «Quais são as condições de aplicação do regime das PME nacional?».

*Dado que, em 31 de dezembro de 2026, o volume de negócios na União (100 300 EUR) do sujeito passivo é superior ao limiar anual na União (100 000 EUR):*

- *O sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3 em 31 de dezembro de 2026, e o período de quarentena tem início nessa data.*
- *O sujeito passivo deve aplicar o regime normal do IVA (registo para efeitos de IVA, apresentação da declaração de IVA, etc.) ou as regras simplificadas no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3 em 31 de dezembro de 2026 a partir da entrega ou prestação no valor de 1 000 EUR, uma vez que é a primeira entrega ou prestação que leva a que o limiar da União seja excedido. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode isentar de IVA a entrega ou prestação no valor de 1 000 EUR no Estado-Membro 3, devendo cobrar IVA sobre a mesma.*
- *O sujeito passivo não pode solicitar a aplicação do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 4. Poderá aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento (Estado-Membro 1) se estiverem preenchidas todas as condições.*

### 3.4.2.3. O sujeito passivo deve comunicar a superação do limiar do volume de negócios anual na União?

Sim, quando o limiar do volume de negócios anual na União (100 000 EUR) for excedido, o sujeito passivo deve informar o Estado-Membro de estabelecimento no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que o limiar foi excedido, através da apresentação de um **relatório final** com as seguintes informações:

- o valor total das entregas ou prestações efetuadas no Estado-Membro de estabelecimento, desde o início do trimestre civil em curso até à data em que o limiar do volume de negócios anual na União foi excedido;
- o valor total das entregas ou prestações efetuadas em cada um dos Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de estabelecimento, desde o início do trimestre civil em curso até à data em que o limiar do volume de negócios anual na União foi excedido.

Todas estas informações devem ser apresentadas por via eletrónica se o Estado-Membro de estabelecimento tiver disposto nesse sentido<sup>23</sup>.

Se o sujeito passivo não apresentar o relatório final no prazo de 15 dias úteis, o Estado-Membro de estabelecimento poderá aplicar-lhe sanções.

---

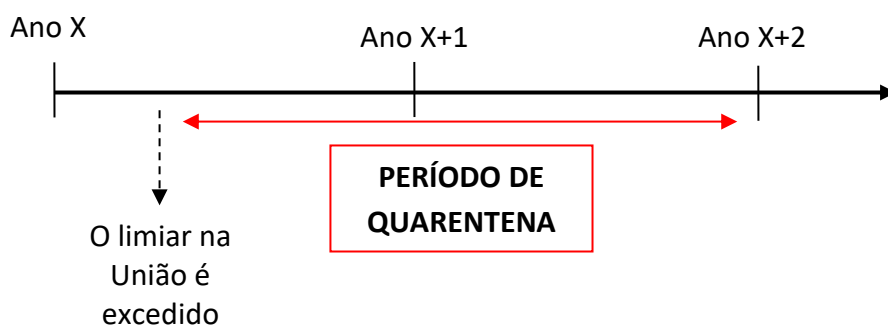
<sup>23</sup> Ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---

### 3.4.2.4. Em que consiste o período de quarentena?

Quando o sujeito passivo for excluído do regime das PME transfronteiriço, não poderá voltar a aplicar esse regime transfronteiriço durante um determinado período, ou seja, durante o período de quarentena.

O período de quarentena tem início no momento em que o limiar anual na União foi excedido e abrangerá o resto do ano civil em curso e o ano civil seguinte.



Uma vez terminado o período de quarentena, o sujeito passivo pode apresentar uma nova notificação prévia para aplicar novamente o regime das PME transfronteiriço nos Estados-Membros em que o mesmo era anteriormente aplicado (ou para o aplicar em novos Estados-Membros), desde que estejam preenchidas todas as condições.

#### **EXEMPLO:**

*Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 beneficia do regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3. O sujeito passivo realiza igualmente operações no Estado-Membro 4 ao abrigo do regime normal do IVA. Em 12 de outubro de 2026, o volume de negócios na União do sujeito passivo é de 98 000 EUR. Em 13 de outubro de 2026, o sujeito passivo efetua uma nova entrega ou prestação no Estado-Membro 4 no valor de 2 100 EUR.*

	Montantes (EUR)
Volume de negócios na União de 1.1.2026 a 12.10.2026	98 000
Entrega ou prestação em 13.10.2026 no Estado-Membro 4	2 100
Volume de negócios na União de 1.1.2026 a 13.10.2026	100 100
<b>Limiar na União</b>	<b>100 000</b>

*Dado que, em 13 de outubro de 2026, o volume de negócios na União (100 100 EUR) do sujeito passivo é superior ao limiar do volume de negócios anual na União (100 000 EUR):*

- *O sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3 em 13 de outubro de 2026, e o período de quarentena tem início em 13 de outubro de 2026. Por conseguinte, o sujeito passivo não pode isentar de IVA a entrega ou prestação no valor de 2 100 EUR, devendo cobrar IVA sobre a mesma.*
- *O período de quarentena termina em 31 de dezembro de 2027.*
- *A partir de 1 de janeiro de 2028, o sujeito passivo pode apresentar uma nova notificação prévia para voltar a aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro 2 e no Estado-Membro 3, bem como para aplicar o regime das PME transfronteiriço noutros Estados-Membros, se estiverem preenchidas todas as condições (não exceder o volume de negócios anual na União, não exceder o limiar do volume de negócios anual nacional).*

#### 3.4.2.5. Pode um sujeito passivo continuar a aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento se o limiar anual na União for excedido?

Mesmo que o sujeito passivo tenha excedido o limiar do volume de negócios anual na União, pode continuar a aplicar o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento, desde que não exceda o limiar do volume de negócios anual nesse Estado-Membro.

#### 3.4.2.6. O que acontece se o sujeito passivo apenas exceder o limiar do volume de negócios anual nacional?

Se um sujeito passivo que beneficia do regime das PME transfronteiriço num Estado-Membro exceder o limiar anual nacional durante o ano civil em curso ou no ano civil anterior, será excluído desse regime apenas nesse Estado-Membro específico. O sujeito passivo pode continuar a aplicar o regime das PME transfronteiriço noutro(s) Estado(s)-Membro(s) de isenção.

A exclusão do regime das PME transfronteiriço num Estado-Membro de isenção funciona como a exclusão do regime das PME nacional<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Ver pergunta 2.3.2.1 «Quando está um sujeito passivo excluído do regime das PME nacional?», pergunta 2.3.2.2 «Em que consiste o período de quarentena?» e pergunta 2.3.2.3 «Quais são as consequências da exclusão?».

---

Assim, a data efetiva a partir da qual o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço num Estado-Membro em caso de superação do limiar anual nacional durante um ano civil dependerá da opção escolhida por esse Estado-Membro<sup>25</sup>:

- a) Por defeito, se o limiar nacional não for excedido em mais de 10 %, o sujeito passivo poderá continuar a beneficiar do regime das PME transfronteiriço até ao final desse ano civil. No entanto, se o limiar nacional for excedido em mais de 10 %, o sujeito passivo deve deixar de aplicar o regime das PME transfronteiriço apenas no Estado-Membro de isenção em causa a partir desse momento.
- b) É possível também que o Estado-Membro que concede a isenção tenha decidido aumentar o limite máximo de 10 % para 25 % ou, em alternativa, não fixar qualquer limite máximo. O único limite destas opções é o facto de não poderem resultar na isenção de um sujeito passivo cujo volume de negócios no Estado-Membro que concede a isenção exceda 100 000 EUR no ano civil em curso.
- c) Por último, o Estado-Membro que concede a isenção pode também ter determinado que o regime das PME transfronteiriço deixa de ser aplicável no seu território a partir do momento em que o limiar nacional é excedido.

Em consequência da referida exclusão do regime das PME transfronteiriço, o Estado-Membro de estabelecimento procederá sem demora a uma das seguintes ações:

- se o sujeito passivo exceder o limiar anual nacional em todos os Estados-Membros em que aplicava o regime das PME transfronteiriço: DESATIVAÇÃO DO NÚMERO «EX» do sujeito passivo;
- se o sujeito passivo exceder o limiar do volume de negócios anual nacional apenas em alguns dos Estados-Membros em que aplicava o regime das PME transfronteiriço: o NÚMERO «EX» do sujeito passivo PERMANECE ATIVADO e a INFORMAÇÃO sobre os Estados-Membros nos quais o número «EX» dá acesso à isenção é ATUALIZADO.

Se o sujeito passivo for excluído do regime das PME transfronteiriço, deve aplicar o regime normal do IVA em cada Estado-Membro em que aplicava o regime das PME transfronteiriço. Pode igualmente optar por aplicar as regras simplificadas de tributação e de cobrança do IVA, se for caso disso, de acordo com a legislação nacional (ver as informações disponíveis para cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#)).

---

<sup>25</sup> Ver a opção escolhida por cada Estado-Membro no [portal Web das PME](#).

---





Uma vez terminado o período de quarentena, o sujeito passivo pode apresentar uma atualização da notificação prévia (ou uma nova notificação prévia, consoante o caso) para voltar a aplicar o regime das PME transfronteiriço no Estado-Membro em causa, se preencher todas as condições.

#### 3.4.2.8. Quando pode o Estado-Membro de estabelecimento ou o Estado-Membro de isenção presumir que um sujeito passivo cessou a sua atividade económica?

Se, durante oito trimestres civis consecutivos (nos seus relatórios trimestrais), um sujeito passivo tiver declarado não ter efetuado entregas ou prestações em todos ou em alguns Estados-Membros em que aplicava o regime das PME transfronteiriço, o Estado-Membro de estabelecimento deve presumir, na ausência de informações em contrário, que o sujeito passivo cessou a sua atividade económica nesses Estados-Membros.

Nesse caso, o Estado-Membro de estabelecimento desativará ou adaptará o número «EX» do sujeito passivo consoante presume que o sujeito passivo cessou a sua atividade económica em todos ou apenas em alguns Estados-Membros.

---

## 4. Dedução do IVA pago a montante

Um sujeito passivo que aplique o regime das PME, quer o regime das PME nacional quer o regime das PME transfronteiriço, isentará de IVA as suas entregas ou prestações, mas não poderá deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições de bens e/ou serviços utilizados para efetuar essas entregas ou prestações.

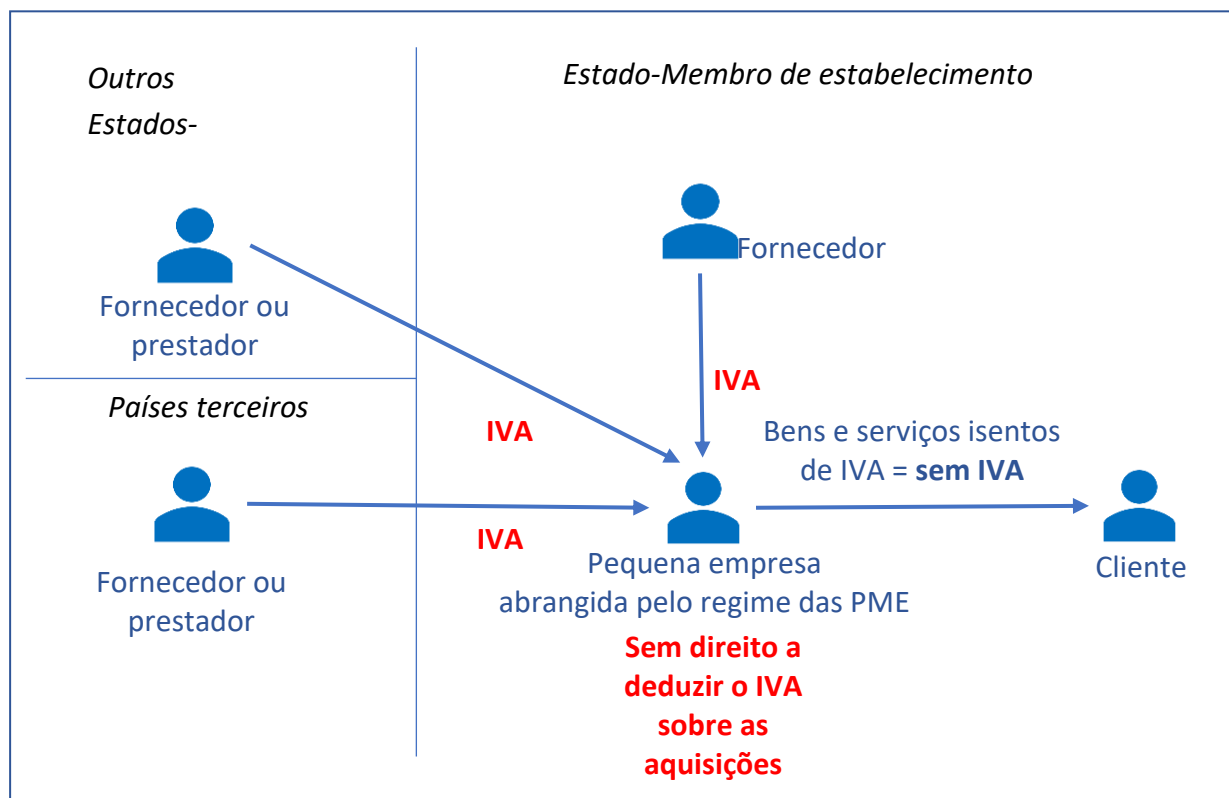
Seguem-se alguns exemplos para facilitar a compreensão da presente secção.

### 4.1. Regime das PME nacional

**Exemplo 1:** Um sujeito passivo exerce uma atividade económica apenas no seu Estado-Membro de estabelecimento e aplica o regime das PME nacional nesse Estado-Membro.

O sujeito passivo adquire bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento a fornecedores e prestadores situados no seu Estado-Membro de estabelecimento, noutros Estados-Membros e em países terceiros. Esses bens e serviços são utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações isentas no seu Estado-Membro de estabelecimento.

Ao abrigo do regime das PME nacional, o sujeito passivo paga o IVA sobre as suas aquisições, mas não o pode deduzir.



**Exemplo 2:** Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 exerce dois tipos de atividades económicas nesse Estado-Membro:

- atividade A,
- atividade B, que está excluída da aplicação do regime das PME.

O sujeito passivo só aplica o regime das PME nacional à atividade A, uma vez que a atividade B está excluída do regime das PME. Por conseguinte, o sujeito passivo deve aplicar o regime normal do IVA à atividade B e cobrar IVA aos seus clientes pelas entregas ou prestações efetuadas no âmbito dessa atividade.

O sujeito passivo adquire os seguintes bens e serviços a fornecedores ou prestadores situados no seu Estado-Membro de estabelecimento, noutros Estados-Membros e em países terceiros:

- bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações no âmbito da atividade A,
- bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações no âmbito da atividade B,
- bens e serviços utilizados para efetuar entregas ou prestações no âmbito das duas atividades (computadores, equipamento de escritório, eletricidade, etc., ou seja, despesas gerais e despesas de administração).

O sujeito passivo pode deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições da seguinte forma:

- sem dedução do IVA pago a montante sobre as aquisições para a sua atividade A,
- com dedução total do IVA pago a montante sobre as aquisições para a sua atividade B,
- com dedução parcial (*pro rata*) do IVA pago a montante sobre as aquisições comuns tanto à atividade A como à atividade B<sup>27</sup>.

**Exemplo 3:** Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 efetua entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento e no Estado-Membro 2. Aplica o regime das PME nacional no seu Estado-Membro de estabelecimento, pelo que as suas entregas ou prestações nesse Estado-Membro estão isentas de IVA. O sujeito passivo aplica o regime normal do IVA no Estado-Membro 2 e cobra IVA ao seu cliente nesse Estado-Membro.

---

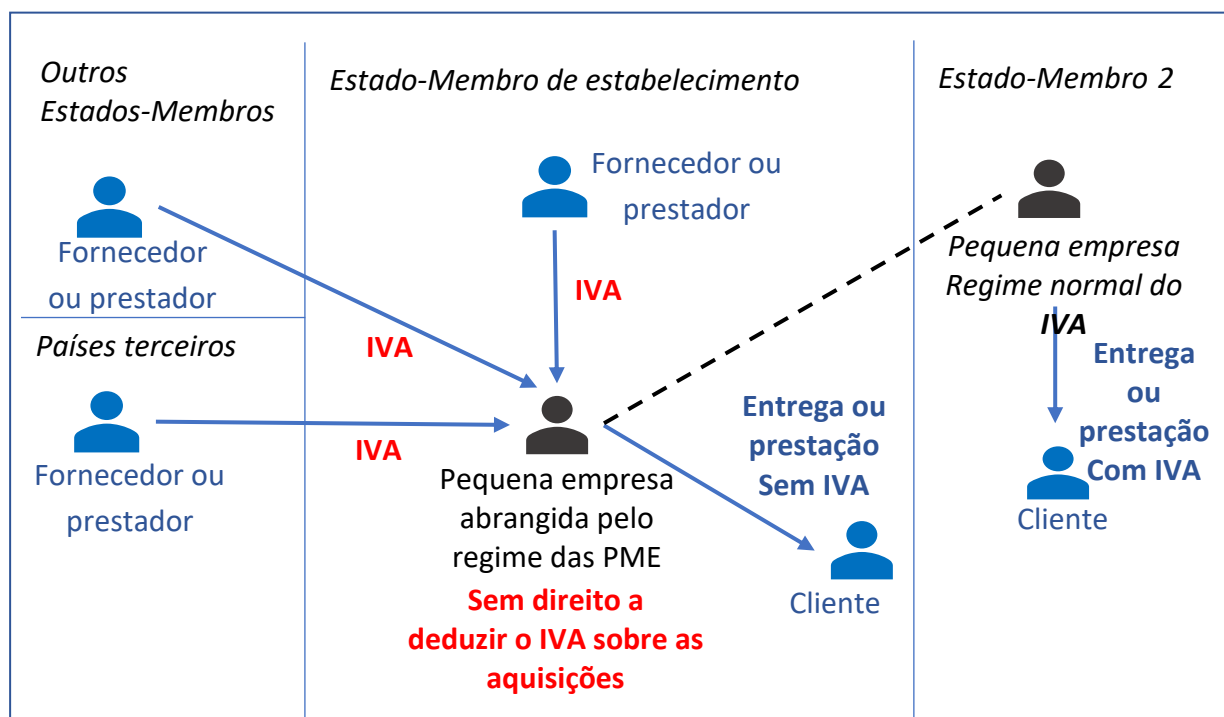
<sup>27</sup> O sujeito passivo pode consultar as autoridades fiscais do seu Estado-Membro de estabelecimento para obter mais informações sobre a aplicação da regra *pro rata*.

---

O sujeito passivo adquire os seguintes bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento a fornecedores ou prestadores situados no seu Estado-Membro de estabelecimento, noutros Estados-Membros e em países terceiros:

- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no Estado-Membro 2,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações em ambos os Estados-Membros (despesas gerais e despesas de administração).

Neste caso, o sujeito passivo não pode deduzir o IVA pago a montante sobre qualquer das suas aquisições.



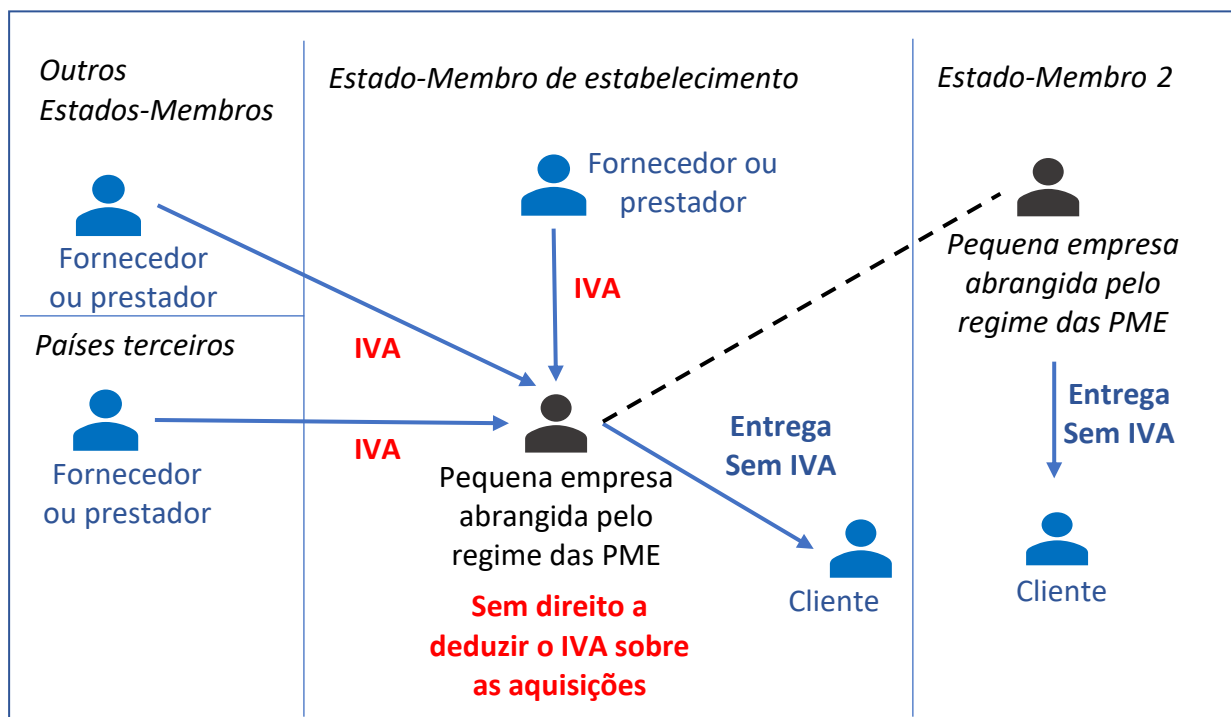
## 4.2. Regime das PME transfronteiriço

**Exemplo 4:** Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 efetua entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento e no Estado-Membro 2. Aplica o regime das PME transfronteiriço em ambos os Estados-Membros, pelo que as suas entregas ou prestações estão isentas de IVA.

O sujeito passivo adquire os seguintes bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento a fornecedores ou prestadores situados no seu Estado-Membro de estabelecimento, noutros Estados-Membros e em países terceiros:

- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no Estado-Membro 2,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações em ambos os Estados-Membros (despesas gerais e despesas de administração).

Neste caso, o sujeito passivo não pode deduzir o IVA pago a montante sobre qualquer das aquisições utilizadas para efetuar entregas ou prestações isentas no seu Estado-Membro de estabelecimento ou no Estado-Membro 2.



**Exemplo 5:** Um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro 1 efetua entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento e no Estado-Membro 2. Aplica o regime normal do IVA no seu Estado-Membro de estabelecimento e cobra IVA ao seu cliente nesse Estado-Membro. O sujeito passivo aplica o regime da PME transfronteiriço no Estado-Membro 2, pelo que as suas entregas nesse Estado-Membro estão isentas de IVA.

O sujeito passivo adquire os seguintes bens e serviços no seu Estado-Membro de estabelecimento a fornecedores ou prestadores situados no seu Estado-Membro de estabelecimento, noutros Estados-Membros e em países terceiros:

- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no seu Estado-Membro de estabelecimento,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações no Estado-Membro 2,
- bens e serviços utilizados para efetuar as suas entregas ou prestações em ambos os Estados-Membros (despesas gerais e despesas de administração).

Neste caso, o sujeito passivo pode deduzir o IVA pago a montante sobre as suas aquisições da seguinte forma:

- com dedução integral do IVA pago a montante sobre as aquisições utilizadas para efetuar entregas ou prestações tributadas no seu Estado-Membro de estabelecimento,
- sem dedução do IVA pago a montante sobre as aquisições utilizadas para efetuar entregas ou prestações isentas no Estado-Membro 2,
- com dedução parcial (*pro rata*) do IVA pago a montante sobre as aquisições utilizadas para efetuar entregas ou prestações em ambos os Estados-Membros<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> O sujeito passivo pode consultar as autoridades fiscais do seu Estado-Membro de estabelecimento para obter mais informações sobre a aplicação da regra *pro rata*.

---





